

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	13
23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	22
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	26
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	35
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	40
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	44
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	61
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	71
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	111
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	114
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	117
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	120
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	130
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	139
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	141

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0531/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, que atuou perante a 27ª Zona Eleitoral – Wanderlândia, no período de 1º a 5 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0543/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010685046202417,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RENATA RIBEIRO ESPÍRITO SANTO , matrícula n. 124031, na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de junho de 2024.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 541/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0544/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010685059202471,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SIMONNA KATTE ARAÚJO DOMINGUES PEQUENO , matrícula n. 124032, na 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de junho de 2024.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 542/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0545/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010685836202486,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS , titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para atuar na audiência a ser realizada em 12 de junho de 2024, autos n. 0030132-71.2023.827.2729, por meio virtual, inerente à 13ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0546/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010685166202414,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar na audiência a ser realizada em 10 de junho de 2024, no período matutino, inerente à 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0547/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010685733202416, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO , titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos autos do REsp 2637027/TO (2024/0139533-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0548/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010685911202417, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO , titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos autos do REsp 2597344/TO (2024/0100345-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0218/2024

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000019/2024-12

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ARRANJOS DECORATIVOS DE FLORES NATURAIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0324966](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de arranjos decorativos de flores naturais, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 008/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Grupo 1 (Itens 1 a 14) à empresa PINHEIRO & GASPARIN LTDA. e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico (ID SEI [0324730](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/06/2024, às 14:47, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0325489 e o código CRC F6B9A027.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL N. 005/2024/CPJ

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando a deliberação efetivada na 162ª Sessão Extraordinária, realizada em 6 de junho de 2024, torna pública a eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1. DA FUNÇÃO

1.1. 1 (um) integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente.

1.1.1. Os membros do Gaema serão escolhidos, preferencialmente, dentre os Promotores de Justiça especializados na tutela do meio ambiente ou com atribuição geral que exercem ou exerceram funções ambientais de forma destacada em sua atuação institucional, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Resolução n. 009/2022/CPJ.

2. DO MANDATO

2.1. Mandato complementar até 24/04/2026.

3. DOS CRITÉRIOS

3.1. Poderão se candidatar os Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme estabelece o art. 3º, *caput*, da Resolução n. 009/2022/CPJ.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, via e-Doc, endereçadas à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça – SECCPJ, no período de 10 a 12 de junho de 2024, até as 18h do último dia.

5. DA PUBLICAÇÃO

5.1. Em 13 de junho de 2024 a Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça encaminhará, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a relação dos candidatos inscritos.

6. DOS IMPEDIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

6.1. Eventuais impedimentos ou impugnações aos candidatos, bem como aos eleitores, deverão ser apresentados ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, via e-Doc, endereçados à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça – SECCPJ, no período de 17 a 18 de junho de 2024, até as 18h do último dia;

6.2. Os candidatos e os eleitores eventualmente impugnados serão devidamente comunicados, via e-Doc, pela Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça e poderão apresentar resposta no período de 20 a 21 de

junho de 2024, até as 18h do último dia;

6.3. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, em 1º de julho de 2024, para, em sessão única, julgar eventuais impugnações e impedimentos e realizar a eleição, conforme o art. 68, parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

6.4. Será facultada a palavra, antes de iniciada a votação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, nos termos do art. 70, incisos VII e VIII, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça:

6.4.1. A qualquer dos candidatos para defender a sua candidatura, com ou sem impugnação; e

6.4.2. Ao eleitor impugnado.

7. DA ELEIÇÃO

7.1. Em 1º de julho de 2024, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça declarará aberta a Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça convocada para a eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente;

7.2. Após o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações, o Presidente autorizará a Secretaria do CPJ para que proceda à configuração do sistema de votação eletrônica do MPTO, definindo prazo para esta.

8. DA VOTAÇÃO

8.1. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação *online* do MPTO;

8.2. Serão eleitores os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, vedado o voto por procuração, nos termos do art. 70, inciso I, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

8.3. O voto será lançado utilizando-se do *login* e senha cadastrados no sistema de votação *online* do MPTO;

8.4. O eleitor poderá escolher 1 (um) candidato para integrar o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente;

8.5. Selecionando mais de 1 (um) candidato, o voto será nulo;

8.6. O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar na opção “LIMPAR” e repetir o procedimento;

8.7. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação;

8.8. O sistema de votação *online* enviará, automaticamente, a confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

9. DA APURAÇÃO

9.1. Encerrado o prazo de votação, a Secretaria do CPJ apresentará o relatório com o resultado por meio de compartilhamento de tela, observando que o relatório deverá ocorrer a partir do mais votado;

9.2. O resultado será publicado na *intranet* do sítio institucional e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Eventuais omissões serão decididas na sessão de julgamento pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

10.2. Seguem anexos ao presente edital cronograma e calendário da eleição;

10.3. Será emitido, automaticamente, pelo sistema, relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 6 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

ANEXO I

CRONOGRAMA – ELEIÇÃO COMPLEMENTAR DE INTEGRANTE DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE	
Inscrições Dirigidas, via e-Doc, ao Presidente do CPJ (item 4).	10 a 12/06/2024 (até 18h)
Publicação Relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (item 5).	13/06/2024
Impedimentos e impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ (item 6.1).	17 a 18/06/2024 (até 18h)

Resposta a eventuais impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ (item 6.2).	20 a 21/06/2024 (até 18h)
Julgamento de impedimentos e impugnações e eleição (1) julgamento de eventuais impedimentos e impugnações; (2) votação eletrônica, via sistema <i>Athenas</i> ; e (3) apuração. Sessão Extraordinária do CPJ (itens 6 a 9).	01/07/2024
Publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (item 9.2).	01/07/2024

ANEXO II

CALENDÁRIO – ELEIÇÃO COMPLEMENTAR DE INTEGRANTE DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE						
Junho 2024						
<i>Domingo</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10 (inscrições)	11 (inscrições)	12 (inscrições – até 18h)	13 (publicação da relação de inscritos)	14	15

16	17 (impedimentos e impugnações)	18 (impedimentos e impugnações – até 18h)	19	20 (resposta a eventuais impugnações)	21 (resposta a eventuais impugnações – até 18h)	22
23	24	25	26	27	28	29
30						
Julho 2024						
<i>Domingo</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
	1 (eleição e publicação do resultado)	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6123/2023

Procedimento: 2023.0012324

O Ministério Público Eleitoral, através da Promotora Eleitoral ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal, artigo 28-A, do Código de Processo Penal e artigo 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

- a) CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;
- b) CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o réu confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;
- c) CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do Inquérito Policial PJE nº 0600414-20.2020.6.27.0023, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 289; 349; e 353 da Lei 4.737/1965, atribuído ao investigado ISMAEL MARQUESINE, figurando como vítima a coletividade.
- d) CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal;
- e) CONSIDERANDO, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado ISMAEL MARQUESINE, pela prática dos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial PJE nº 0600414-20.2020.6.27.0023 e acompanhar seu cumprimento, após eventual homologação judicial.

Assim, determino:

1. Notifique-se pessoalmente a investigada a dizer se tem interesse em firmar Acordo de Não Persecução Penal. Em caso positivo, deve ser orientado a procurar a Defensoria Pública, no prazo de 05(cinco) dias, para ciência da proposta do acordo ou a comparecer na sede do Ministério Público a fim de indicar advogado que lhe represente, no mesmo prazo.
2. Em caso de vítima direta, que seja informado nos autos conta bancária da vítima para recebimento de valores, em caso de homologação do acordo.
3. Comunique-se o CSMP.

Nomear para secretariar os trabalhos a Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se no livro das Promotorias de Justiça.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Screenshot 2023-11-16 at 10-18-12 PJe - Processo Judicial Eletrônico.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e2f969d885cdc920c77a172643b9ddea

MD5: e2f969d885cdc920c77a172643b9ddea

Pedro Afonso, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0010914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6o, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o presente procedimento trata do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Sandolândia/TO ocorrido em data unificada em todo território nacional do ano de 2023 e, conforme se depreende do Ofício 001/2024 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sandolândia/TO, juntado no Ev. 17, Anexo1, o referido conselho encontra-se desfalcado e não foram eleitos suplentes suficientes, sendo necessário a realização de eleições suplementares para preencher o total de vagas de conselheiros e suplentes;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 493811/SP (Superior Tribunal de Justiça. 2a Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236);

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5o, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO:

1.1) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is), em número bastante, para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha suplementar de membros do Conselho Tutelar, em caráter de urgência e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha suplementar do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, em caráter de urgência, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.3) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha suplementar de membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos e espaços físicos;

1.4) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha suplementar de membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores, etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais, com a devida prioridade e urgência;

1.5) Que, mediante indicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, viabilize espaços adequados e suficientes para a realização da votação direta, e ainda forneça local da apuração, com todos os recursos necessários para a realização dos trabalhos.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, em caráter de urgência, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha suplementar, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha suplementar, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha Suplementar a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha suplementar, com o objetivo de o certame transcorrer com a urgência destacada, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha Suplementar, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda;

2.4) Que o Edital seja publicado o quanto antes, de modo a garantir que todo o processo suplementar se desenvolva no prazo máximo de 2 (dois) meses, considerando o caráter de urgência, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada de forma imediata, após a finalização do processo de escolha suplementar;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular condução do pleito suplementar, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no

sítio eletrônico oficial e nas redes sociais da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.7) Que providencie, junto a Polícia Militar local, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.8) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança de Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: promotoriaaraguacu@mpto.mp.br.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8o, § 1o, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Araguaçu, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3068/2024

Procedimento: 2023.0005914

←

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que, nos autos da Procedimento Preparatório nº 2023.0005914, consta a representação d e Protocolo nº 07010579397202392, que relata suposta prática de venda casada durante os eventos da Exposição Agropecuária de Araguaína;

Considerando que, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, I, descreve ser prática abusiva "*condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos*", o que viola o princípio da livre contratação e do direito de informação do consumidor;

Considerando que a venda casada é uma prática comercial abusiva no fornecimento do serviço e afronta ao princípio da repressão eficiente de todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, VI, do CDC);

Considerando a Recomendação nº 02/2024, expedida por esta Promotoria de Justiça, e a resposta dos notificados pela impossibilidade de acatamento na 56ª Exposição Agropecuária de Araguaína;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0005914, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, o 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 4º, §4º da Resolução nº 003/2008 do CSMP-TO, com o intuito de apurar suposta prática de venda casada de ingressos durante os eventos da Exposição Agropecuária de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Considerando a complexidade do caso, devolva-se os autos conclusos para análise da resposta apresentada pelo Sindicato Rural de Araguaína à Recomendação 02/2024, expedida por esta Promotoria de Justiça, e adoção de providências;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3067/2024

Procedimento: 2023.0006100

← O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que o artigo 39, inciso II do Código de Defesa do Consumidor determina que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, recusar atendimento às demandas dos consumidores;

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que o presente procedimento possui o objetivo de apurar supostas inconformidades no atendimento presencial ao cliente na Energisa em Araguaína/TO

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0006100, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº

7.347/85, o 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 4º, §4º da Resolução nº 003/2008 do CSMP-TO, com o intuito de apurar supostas inconformidades do atendimento ao cliente pela concessionária de energia elétrica ENERGISA em Araguaína/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Considerando que o prazo de resposta da Diligência 18223/2024 (evento 15) ainda não expirou, inicialmente, aguarde-se a resposta do expediente encaminhando à ENERGISA/Araguaína. Decorrido o prazo de resposta *in albis*, reitere-se a diligência requisitando as informações, encaminhando cópia da presente portaria do procedimento.
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000851

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar os seguintes fatos recebidos por denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPE/TO:

“Na gestão passada havia dezenas de denúncias contra o prefeito de Nova Olinda, enquanto a atual gestão tudo faz de errado e nada acontece. Quero denunciar funcionario fantasma. Consultando o sistema de transparencia da prefeitura consta nomeação do advogado Marx Suel como procurador geral do municipio. Esse senhor nunca foi na prefeitura. Ele mora em Colinas, recebe sem trabalha, todos sabem disso. O Municipio tem outro advogado mal educado que faz tudo, o procurador so recebe e ainda um salário fora na autorização legislativa. Além de ser funcionario fantasma, há situação de nepotismo, porque a mae de sangue do procurador tambem está nomeada como chefe de gabinete. O Marx Suel é registrado em nome da tia Fátima Luz, mas ele é filho de sangue da Rosilene Luz. A Fátima Luz é dona do Curso Messias Santos, ela possui contrato com a prefeitura de Nova Luz, mas nao oferece nenhum serviço. Essa familia tentou encostar na gestao passada, porem nao foram recepcionados, ai viraram oposição. Na atual gestão, eles estão todos na prefeitura, eles possum partido político e dizem apoiar o atual prefeito para reeleição.”

Oficiado, o Município de Nova Olinda/TO, apresentou esclarecimentos e juntou documentos comprobatórios (evento 9).

O procedimento foi instruído com a documentação necessária e vieram os autos para análise.

Os fatos levantados podem configurar, em tese atos de improbidade administrativa violadores de princípios da administração pública, em especial a estrita vinculação administrativa ao princípio da legalidade, ao princípio da moralidade, e, por fim, ao princípio da eficiência.

Analisando o primeiro fato, que se refere a ausência de comparecimento do advogado Dr. Marx Suel Luz Barbosa de Maceda as dependências da Prefeitura de Nova Olinda/TO, órgão em que presta serviços de assessoria jurídica, tem-se que faltam elementos que ensejem a continuidade da investigação.

Não obstante aos documentos comprobatórios juntados aos autos que comprovam a atividade rotineira do procurador municipal, o Supremo Tribunal Federal firmou um relevante entendimento em que reconhece ser incompatível a utilização do sistema de ponto e controle de frequência e jornada do advogado público.

O entendimento assentado no julgamento do Recurso Extraordinário 1400161, Relator Ministro Edson Fachin, revela que a utilização do sistema de controle de ponto encerra dissonância para com a disciplina constitucional da advocacia, função essencial à justiça, nos termos do art. 133 da CRFB, o qual estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Com efeito, não existe a obrigatoriedade da frequência do advogado nas dependências do órgão municipal, mas que, de fato, o exercício de sua função esteja regular, o que se comprova pelos documentos acostados – evento 9.

Com relação a prática de nepotismo, infere-se que ambos integram os quadros do Município vindo de outras gestões, e, apesar de possível relação de parentesco, não se vislumbra elementos comprobatórios de que o advogado tenha favorecido a prática do ato.

A Lei 14.230/21 introduziu inúmeras alterações na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), dentre essas, destaca-se a previsão expressa do nepotismo, em sua forma simples e a modalidade cruzada, como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (Art. 11, XI da LIA). Vejamos:

Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI– nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Não se encontram quaisquer provas ou indícios de que o gestor do Município de Nova Olinda em conluio com o Procurador Municipal tenham concorrido, com dolo, para o ato de improbidade, sendo de suma importância a caracterização do elemento subjetivo na conduta do agente que se quer punido pelo ato.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

Logo, ante a ausência de justa causa de eventual responsabilização por ato de improbidade, promove-se o INTEGRAL arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, por se tratar de denúncia anônima advinda de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público, cientifique-se por meio do protocolo nº 07010641921202432.

Determino a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público para fins de publicidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de comunicar o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP por ausência de diligências investigatórias.

Cumpra-se.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000835

1. Relatório

Trata-se de inquérito civil público, instaurado em 30/03/2017 no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, a fim de apurar eventual responsabilidade fiscal e/ou atos de improbidade administrativa, com possível ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes do não pagamento integral e tempestivo de precatórios pelo município de Arapoema–TO nos autos do processo n.º 5001063-31.2012.8.27.0000.

Em atos de instrução, expediram-se ofícios a coordenadoria de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a Prefeitura de Arapoema–TO e determinou-se a juntada de cópias das peças dos autos n.º 5001063-31.2012.8.27.0000 (evento 1, fls. 6).

Ofício n.º 001/2017 encaminhando cópia à Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, com anexo da decisão exarada nos autos n.º 5001063-31.2012.8.27.0000 (segunda instância) [evento 1, fl. 7].

Resposta da Prefeitura Municipal de Arapoema–TO em 26/04/2017, informando que o pagamento dos precatórios já estavam normalizados, justificando que os pagamentos apenas não ocorreram nos meses de janeiro e fevereiro devido à falta de transição de gestão (evento 1, fls. 21).

Expedição de ofício à Prefeitura de Arapoema–TO, requisitando informação sobre a efetivação do pagamento dos precatórios devidos pelo município (evento 1, fls. 39).

Resposta do Poder Executivo Municipal, datada em 10/05/2018, informando o pagamento mensal dos precatórios, conforme o plano de pagamentos instituído pelo TJTO (evento 1, fls. 40).

Certidão expedida por servidor ministerial informando que em consulta ao portal do TJTO, seção precatórios, foi extraído o relatório de alvarás expedidos, constando o município de Arapoema–TO na página 2, processo n.º 50001063-31.2012.8.27.27.0000 (evento 1, fls. 41).

Cópia de relatório de alvarás expedidos no período de 01/10/2019 à 31/10/2019 (evento 1, fls. 42-44).

Certidão – servidor ministerial (evento 6).

Breve relatório.

2. Fundamentação

Em análise aos autos, denota-se que inexistente razão para continuidade do Inquérito Civil Público.

O procedimento em tela foi instaurado a fim de apurar suposto ato de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal decorrentes ao não pagamento integral e tempestivo de precatórios pelo município de Arapoema–TO, fato este ocorrido nos autos do processo n.º 5001063-31.2012.8.27.0000.

Em 26/05/2020, evento 691, dos autos acima mencionados, foi expedida decisão judicial da qual deu por quitada a dívida do precatório objeto do presente procedimento extrajudicial, sendo posteriormente expedido os alvarás judiciais correspondentes aos valores remanescentes. Um ano após, realizou-se a baixa definitiva do processo de precatório de natureza comum, sem nenhuma objeção das partes interessadas.

Do exposto, constata-se que a lide da qual deu origem ao presente inquérito civil público fora solucionada,

tendo o município de Arapoema–TO efetuado o pagamento integral a título de precatório nos autos da ação judicial n.º 5001063-31.2012.8.27.000 (segunda instância).

Por conseguinte, ante a ausência de necessidade de propositura de eventual ação de improbidade ou adoção de outras diligências a fim de apurar os fatos, deve o presente inquérito civil público ser arquivado (art. 18, I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

3. Conclusão

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público e determino:

- a. Cientificação dos interessados: Município de Arapoema–TO e Hospital e Maternidade Santa Rosa LTDA.
- b. Publicação da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o artigo 18, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c. Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados (art. 18, §1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Arapoema, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000836

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 12/06/2017 no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, tendo como objeto apurar existência de eventual omissão e/ou falta de atendimento médico e prestação de serviços por parte de Agentes Comunitário de Saúde, para a coletividade na Zona Rural do município de Pau D'Arco/TO, especificamente nos Projetos de Assentamentos Pôr do Sol e Sol Nascente.

Acompanha a Portaria: o termo de declaração n.º 04/2017 de Edinalva Gonçalves de Sousa, colhido em 08/03/2017, a qual se queixava da ausência de agentes comunitários de saúde e dificuldades para acompanhamento no pré-natal e assistência médica para os moradores do Assentamento Sol Nascente e Pôr do Sol (evento 1, fl. 8).

Em atos de instrução, expediram-se ofícios ao Prefeito e Secretário de Saúde de Pau D'Arco/TO, requisitando informações quanto à periodicidade de atendimento médico realizado nas Zonas Rurais do município; resposta da ausência de agentes comunitários de saúde para atender as famílias rurais do município, acompanhado da lista dos agentes comunitários que atendem na zona rural, bem como suas respectivas abrangências de atendimento e designou-se reunião com o Secretário Municipal de Saúde (evento 1, fls. 6).

Resposta da Secretaria Municipal de Saúde, expedida em 29/03/2017, informando que em visita domiciliar da declarante, foi informado que o questionamento seria a respeito do não atendimento no Hospital Regional de Arapoema–TO, sendo mencionado estaria fazendo acompanhamento do pré-natal na UBS com o enfermeiro Herilberto Navarro, tendo retorno agendado para o dia 18/04/2017, não apresentando queixas acerca do atendimento prestado na USB (evento 1, fls. 12).

Resposta da Secretaria Municipal de Saúde, expedida em 06/07/2017, apresentando a periodicidade de atendimento médico realizado nas Zonas Rurais do município de Pau D'Arco/TO, bem como que a definição de famílias por agente de saúde não se dava por assentamentos e sim pelo número de famílias (750 pessoas) para cada, tendo uma agente de saúde responsável pelo referido assentamento, ocorrendo visitas domiciliares mensalmente, segundo as orientações da Portaria n.º 2.488/2011. Acompanhada das alegações, encaminhou cópia das visitas domiciliares realizadas no mês de junho/2017 (evento 1, fls. 19-38).

Promoção de arquivamento exarada em 08/01/2018 em razão do atendimento da demanda a partir de medidas extrajudiciais perpetradas pelo Ministério Público (evento 1, fls. 40 e 41).

Relatório e voto do Conselho Superior do Ministério Público, autos n.º 1093/2018, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, pela ausência de cientificação acerca da decisão de arquivamento à interessada Edinalva Gonçalves de Sousa (evento 1, fls. 50-54).

Breve relatório.

2. Fundamentação

O procedimento em tela foi instaurado a fim de apurar suposta omissão com relação à prestação de serviços de saúde a senhora Edinalva Gonçalves de Sousa, acompanhamentos médicos e visitas domiciliares por parte dos agentes comunitários de saúde do município de Pau D'Arco/TO nas Zonas Rurais pertencentes ao município, em específico os Projetos de Assentamentos Pôr do Sol e Sol Nascente.

Em análise aos autos, denota-se que em 08/01/2018, evento 1, fls. 40 e 41, foi promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil Público com resolução administrativa da demanda, no entanto, em razão da ausência de notificação da parte da interessada da respectiva decisão, os autos retornaram do Conselho Superior do Ministério Público à Promotoria de Justiça de Arapoema-TO. Apesar de determinada a cientificação da interessada, tal providência não foi tomada.

3. Conclusão

Diante do exposto, a fim de regularizar os presentes autos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, nos termos da decisão acostada ao evento 1, fls. 40 e 41 (art. 18, I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO), assim como determino:

- a. Ante o lapso temporal e a ausência do contato telefônico da interessada no termo de declaração (evento 1 fl. 8) determino a realização de busca de tais informações no Pandora. Após, notifique-se sobre a decisão de arquivamento exarada no evento 1, fls. 40 e 41.
- b. Neste ato, comunico a área operacional de publicidade dos atos oficiais para a publicação da presente decisão na imprensa oficial.
- c. Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação da interessada (art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Arapoema, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3071/2024

Procedimento: 2023.0012513

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do *Parquet* prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a norma do art. 37, II, da Constituição Federal determinando a investidura em cargos e empregos públicos após aprovação prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo o concurso público fundamental para assegurar isonomia, observância do interesse público e dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à Administração Pública;

CONSIDERANDO as Notícias de Fato nº 2023.0012513 (protocolo nº 07010630635202361) e nº 2023.0012669 (protocolo nº 07010630771202351) recebidas por meio da Ouvidoria do MPTO relatando fatos e alegando em síntese ausência de realização de concurso público na Câmara Municipal de Conceição do Tocantins;

CONSIDERANDO que no processamento preliminar na Notícia de Fato o atual Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins no ofício nº 06/2024 remetido como resposta confirmou a ausência de realização de concurso público para provimento de cargos públicos e existência de 6 servidores comissionados nesse no órgão público do Poder Legislativo Municipal;

resolve:

instaurar Inquérito Civil para investigar os fatos noticiados e possíveis ilícitos relacionados à violação da norma do art. 37, II, da Constituição Federal em face de ausência de realização de concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins, determinando as seguintes providências preliminares:

1- notificar Presidente da Câmara Municipal para audiência administrativa a ser realizada em data oportuna na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos

Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3070/2024

Procedimento: 2024.0000787

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do *Parquet* prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o relatado em Notícia de Fato nº 2024.0000787 apresentada pelo cidadão Flávio de Araújo Barbosa, por meio de termo de declarações anexo, solicitando providências do Ministério Público em face da suposta omissão do gestor público municipal de Novo Alegre/TO em não investir na reforma de obras públicas do referido ente municipal, e diante da possível ausência de transparência acerca da aplicação das verbas públicas arrecadadas;

CONSIDERANDO a ausência de informações e esclarecimentos do gestor municipal de Novo Alegre no processamento preliminar na Notícia de Fato;

resolve:

instaurar inquérito civil para investigar os fatos e possíveis ilícitos em tese causadores de lesão ao patrimônio público e social e prejuízo ao erário municipal de Novo Alegre/TO, determinando as seguintes providências preliminares iniciais:

1- Oficiar Prefeito Municipal de Novo Alegre, requisitando informações precisas instruídas com documentos a serem especificadas em ofício requisitório no prazo de 10 dias úteis; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018; 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000794

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Rosângela Alves Rocha Brito. Por ocasião de seu relato, informa que é genitora das crianças Beatriz Vitória Rocha Brito, matriculada na Escola Municipal Maria Verônica, bem como Enzo Gabriel Rocha Brito, matriculado no Colégio Estadual Novo Horizonte, que procedeu com o pedido de transferência dos seus filhos para a ETI Anísio Spínola Teixeira, unidade escolar mais próxima de sua residência, todavia não obteve êxito.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 040/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional, próximo à residência das crianças e na mesma escola do (a) irmão (ã).

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 040/2024/ASSEJUR/SEMED, informou que a escola supra não dispõe de vaga nas séries solicitadas, bem como que as crianças ocupam a 13ª posição da fila de espera.

Diante da negativa da SEMED, esta Promotoria entrou em contato com a genitora, conforme evento 09. Durante o contato a declarante foi cientificada da negativa da Secretaria Municipal de Educação de Palmas e manifestou seu desinteresse em transferir seus dois filhos para uma escola que não seja a ETI Anísio Spínola Teixeira, em virtude da proximidade com sua residência.

Dessa forma, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que a Unidade Educacional almejada não dispõe de vaga e, ainda, que as crianças encontram-se matriculadas na rede municipal de ensino, em estabelecimento próximo ao seu domicílio. Por mais, a Portaria nº 0370/2023, que instituiu o SIMPalmas, dispõe sobre os critérios para matrícula do aluno nas Unidades Educacionais, devendo ser respeitados os referidos critérios para que não haja preterição de vagas.

Ademais, não é possível que este órgão ministerial atue pela inserção de mais alunos em salas de aulas que se encontram com a capacidade máxima atingida, desrespeitando o que preconiza a instrução de matrícula definida pelo próprio sistema de ensino de Palmas, dentro de sua autonomia para definir número máximo e mínimo de alunos por sala de aula, atendendo critérios que visam atingir qualidade do ensino e aprendizagem

escolar. Aqui, o princípio da razoabilidade, bem como da reserva do possível devem ser levados em consideração, uma vez que a estudante em questão está contemplada com vaga escolar, ainda que não seja a vaga na primeira escola mais próxima de sua residência.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 09), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000458

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da de denúncia efetivada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ocasião em que foi relatado pela genitora da aluna Laura Isadora Gonçalves dos Santos, que foi impedida de proceder com a matrícula junto a Escola Municipal de Tempo Integral Padre Josimo Tavares, devido a ausência de comprovação do extrato bancário.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 026/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional da adolescente com a consequente matrícula na escola.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 408/2024/GAB/SEMED, informou que a Portaria nº 0370/2023 não traz como requisito a exigência de extrato bancário para realização de matrícula no SIMPalmas.

Diante disso, realizou-se diligência (eventos 11 e 12) em busca da responsável legal pela adolescente, ocasião em que se verificou as seguintes informações: a genitora Mirian Soares dos Santos já havia conseguido vaga escolar na ETI Padre Josimo Tavares e a adolescente estava devidamente matriculada. Por fim, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela (evento 10), tendo em vista que o pleito inicial foi alcançado.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 10), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3062/2024

Procedimento: 2024.0000620

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato 2024.0620 e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0620;
2. Investigado: Conselho Estadual de Educação;
3. Objeto do Procedimento: Denúncia de irregularidade na composição do Conselho Estadual de Educação e violação ao Regimento Interno;
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Avalie-se possíveis situações de irregularidade na composição do Conselho Estadual de Educação na gestão 2024/2025.
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001062

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Zeus Ribeiro Cesar da Fonseca. Por ocasião de seu relato, informa que é genitor das crianças Eloah de Queiroz e Mariah de Queiroz e que procedeu ao pedido de vaga junto à Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré, Unidade que dispõe da etapa educacional para suas duas filhas. Que ao consultar o resultado percebeu que apenas uma de suas filhas havia sido contemplada com a vaga, dessa forma, uma estaria fora do ambiente escolar.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício nº 026/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional, próximo à residência das crianças e na mesma escola da irmã.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 369/2024/GAB/SEMED, informou que a escola supra não dispõe de vaga na série solicitada, mas que foi ofertada vaga na Escola Municipal Francisca Brandão Ramalho sendo, assim, aceita pelo genitor.

Dessa forma, o cidadão foi informado sobre o arquivamento do procedimento em tela (evento 08), tendo em vista que a Unidade Educacional almejada não dispõe de vaga e, ainda, que as crianças encontram-se matriculadas na rede municipal de ensino, em estabelecimento próximo ao seu domicílio.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que o declarante foi notificado (evento 08), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004697

EXTRAJUDICIAL

Inquérito Civil nº 2019.0004697

Assunto: Readequação do SAVIS - Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

O presente Inquérito Civil iniciou-se como objetivo de verificar readequações do SAVIS (Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual).

Em agosto de 2019, questionamos à Secretaria Estadual de saúde:

- a) Informações sobre eventual sessão que deliberou sobre a proposta de readequação do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde nas unidades Hospitalares de Gestão Estadual.

A Secretaria respondeu que no segundo semestre de 2019 as áreas técnicas da Secretaria de Estado da Saúde trabalharam na revisão da minuta do Plano de Ação, naquele momento a execução de outras etapas se faziam necessárias antes da publicação.

Em março de 2021 foi encaminhado um relatório do CAOPIJE, informando sobre a inspeção virtual do SAVIS, nesse relatório foi informado situações de precariedade e, por fim, um parecer informando, o seguinte:

“As necessidades de garantir que, ao final da situação de emergência em saúde, o SAVIS restabeleça o seu funcionamento em suas instalações normais, com espaços adequados, inclusive no que se refere a entrada/recepção individual para as pessoas em situação de violência sexual, este parecer sugere que seja requisitado para a Secretaria de Estado da Saúde os seguintes documentos e adotadas outras providências:

1. Documento formal que garanta que ao término da pandemia da Covid19, os Serviços do SAVIS serão restabelecidos, com a disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima, inclusive quanto a entrada/recepção individual no serviço;
2. Protocolo Interno de Atendimento do SAVIS, devidamente aprovado.
3. Relação da equipe técnica que atua nos serviços e escala de plantões.
4. Realizar vistoria ao final da pandemia do Covid 19 para verificação do espaço físico e entrevistar a equipe

técnica tendo em vista que não foi possível pelos motivos expostos acima.”

Em novembro de 2021 foi encaminhado outro relatório do CAOPIJE informando como continuava a situação do SAVIS. Em uma parte do relatório é informado que:

“Após visitar o espaço do SAVIS, a equipe de inspeção se dirigiu até a sala da Diretora da Maternidade, a Sr^a Débora, a mesma justificou que o SAVIS permanece no local improvisado pela atual situação pandêmica, segundo ela a situação pandêmica ainda é preocupante, visto que há casos graves cotidianamente no hospital. Reitera que o espaço do hospital de maneira geral deixa muito a desejar e não atende a contento nenhum dos serviços, destacando que o antigo espaço do SAVIS é o mais adequado para atender as vítimas da covid já que possui entrada individual. Faz-se importante destacar, a percepção de desesperança por parte da equipe do serviço, quanto ao retorno do SAVIS para seu espaço original.”

Durante o inquérito civil foram tomadas várias deliberações para solucionar os problemas descritos sobre as irregularidades do SAVIS, dentre elas varias visitas realizadas pelo CAOPIJE para verificar se essas irregularidades foram devidamente sanadas. No último relatório, enviado no dia 20 de fevereiro de 2024 foi informado que foi realizada a visita no SAVIS e que foi analisado que as irregularidades foram devidamente sanadas, conforme escrito abaixo:

“Em atendimento ao pedido da 21^a Promotoria de Justiça da Capital, realizou-se no dia 15 de fevereiro de 2024 visita institucional no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas, no setor do Serviço de Atendimento a pessoa em situação de violências (Savis), sendo constatado que o serviço está funcionando nas novas instalações, composta pelos seguintes ambientes: recepção, sala multiuso, sala de atendimento psicossocial, sala de procedimentos e exames, sala de descanso, copa. Observou-se que os espaços estão mobiliados e a equipe está atuando normalmente. Registra-se que no momento da visita, a equipe psicossocial estava em atendimento. Assim, com base nas informações in loco, conclui-se informando que o SAVIS encontra-se operando no seu antigo espaço, com melhores espaços físicos, conforme pode ser visualizado nas fotos anexa. E o relato. Assina: Adriana Barreto - estagiária em serviço social, sob a supervisão da assistente social, LaidyLaura Pereira de Araújo, CRESS/TO 0813, 25^a Região.”

Pois bem.

2) DA NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP NOS CASOS EM QUE HOVER DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS.

Este E. Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter o Presente IC para homologação, localizamos a Súmula 03. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013.

“Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para

reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Ora, segundo a referida súmula “realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato”, o encerramento do procedimento deve ser feito por PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO e subida ao CSMP. Não há dúvidas sobre a literalidade do dispositivo que restringe apenas as “notícias de fato”. Aqui estamos a tratar de um IC.

Mas não é só isso. Para certificar se é o caso de determinar ou não a subida dos autos, precisamos enfrentar o conteúdo da SÚMULA 06/2013 do mesmo CSMP, pois estamos a lidar com matéria afeta à Lei 8.069/90, que por algum motivo, ganhou tratamento diferenciado deste CSMP.

Vejamos seu teor:

SÚMULA Nº 006/2013.

“ECA – somente o arquivamento de procedimento administrativo, aquele previsto no art. 201, VI, da Lei no 8.069/90 contendo matéria que, em tese, DEMANDARIA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA , assim definidas no ART. 208 DA REFERIDA LEI , enseja a remessa obrigatória ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da promoção.” (NOSSOS GRIFOS).

Vejamos o que dispõe esse art. 208 da Lei 8.069/90 citado na súmula:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório; II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem; VII - de acesso às ações e serviços de saúde; VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade. IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

No presente caso, caso o Estado não atendesse às não-conformidades, caberia uma ação civil pública de obrigação de fazer, para exigir a correção das irregularidades identificadas durante as inspeções ao SAVIS.

Em outras palavras, seria cabível o ajuizamento de uma ação civil pública para garantir, segundo o art. 208, VI, IX e X do ECA, o acesso às ações e serviços acima destacados.

Portanto, superando as duas súmulas acima citadas, temos que se trata de caso típico de subida dos autos

para reexame.

Sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria da Infância e Juventude, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste IC.

Essa conclusão decorre da leitura do §1º do art. 9º da Lei 7.347/85 que diz textualmente o seguinte:

§1º: “*Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao conselho superior do Ministério Público*”.

3) CONCLUSÃO

Portanto, alcançado o objetivo a que o Ministério Público se propôs, nada mais resta a fazer senão promover o ARQUIVAMENTO destes autos.

Para evitar o cometimento de falta grave, conforme menciona o §1º do art. 9º da Lei 7.347/85, entendo haver necessidade de homologação pelo CSMP. Sendo assim, a secretária do feito deve se atentar para a Resolução 003/2008 do CSMP/TO e cientificar os interessados. *Com o cumprimento destas diligências* e no prazo de 03 dias (*prazo máximo* descrito no §2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público. Cumpra-se, dando baixa no livro de registro de procedimentos.

Palmas, 8 de abril de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Palmas, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTIFICAÇÃO Nº 133/2024

Notícia de Fato nº 2020.0005451

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0005451, instaurado com a finalidade de apurar a estruturação do sistema implantado do COVID x SUAS. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 05 de junho de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 105/2024

Notícia de Fato nº 2019.0004697

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2019.0004697, instaurado com a finalidade de apurar readequação do SAVIS. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 16 de abril de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 132/2024

Notícia de Fato nº 2018.0009381

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2018.0009381, instaurado com a finalidade de apurar a estruturação de atendimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 05 de junho de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 134/2024

Notícia de Fato nº 2023.0007913

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Cível nº 2023.0007913, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 05 de junho de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - CIENTIFICA DECISÃO DE INDEFERIMENTO.

Procedimento: 2023.0012987

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0012987 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas), referente a supostas irregularidades no concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins – ALETO, Edital nº 001/2023, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme dispõe o art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no *site* www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL - CIENTIFICA ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000210

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0000210 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas) (Protocolo n. 07010636886202431), referente a suposta inoperância do Sistema de Posse em Cargos Públicos do Governo do Estado do Tocantins. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão está disponível para consulta no *site* www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL - CIENTIFICA ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000149

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0000149 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas) (Protocolo n. 07010636043202352), referente a supostas irregularidades ocorridas no Processo licitatório 2023/30550/00728, deflagrado pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão está disponível para consulta no *site* www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL - CIENTIFICA ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004512

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0004512 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas) (Protocolo n. 07010671307202411), referente a suposta restrição de acesso, para o cidadão comum, às contas públicas no portal Econtas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3058/2024

Procedimento: 2024.0000998

Portaria de Procedimento Preparatório nº 17/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2024.0000998, registrada pela Ouvidoria do MPE apurar possível perturbação do sossego público causada pela empresa Distribuidora Vegas;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas a realização de uma ação fiscalizatória na distribuidora Vegas para verificar se o estabelecimento perturba o sossego dos vizinhos e se funciona apenas no horário permitido, devendo, na ocasião, fazer a medição do volume do som;

CONSIDERANDO que, em contato telefônico com o diretor de fiscalização, foi mencionado sobre o envio da demanda ao gabinete da Secretaria, visto que a vistoria não pôde ser realizada em decorrência de impossibilidade de atividade noturna;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0000998.
2. Investigado: Distribuidora Vegas.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística em decorrência de perturbação do sossego público causada pela empresa "Distribuidora Vegas".
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se o estabelecimento investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, bem como sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 4.2. Seja requisitado à Guarda Metropolitana de Palmas, bem como à Polícia Militar que, no prazo de 10 (dez) dias, realizem uma ação fiscalizatória na distribuidora Vegas para verificar se o estabelecimento perturba o sossego dos vizinhos e se funciona apenas no horário permitido, devendo na ocasião fazer a medição do volume do som;
 - 4.3. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da

Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3057/2024

Procedimento: 2024.0001066

Portaria de Procedimento Preparatório nº 18/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2024.0001066, instaurada a partir das informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços – SEDUSR após a realização de ação fiscalizatória na Av. Orla 14, a fim de averiguar invasão de logradouro público e obstrução do trânsito em decorrência desta invasão;

CONSIDERANDO que a equipe de fiscalização, ao buscar obstrução oriunda de obras realizadas pela construtora ELMO Ltda., constatou invasão de logradouro com instalação de tapume e obstrução do trânsito de veículos e pedestres pela empresa denominada SPE 18 Incorporação Orla Ltda;

CONSIDERANDO que foi expedida a Notificação nº 22C06698 pela SEDUSR à empresa, visando a regularização da situação;

CONSIDERANDO que a possível obstrução de logradouro público realizada pela construtora ELMO Ltda. já foi apurada em outro procedimento e a demanda encontra-se sanada;

CONSIDERANDO, no entanto, a necessidade de apurar a ocupação do logradouro público por parte da empresa denominada SPE 18 Incorporação Orla Ltda., CPNJ 21.455.000/0001-56, localizada na Orla 14, Av. Orla c/ Av. LO 05, lote 05;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe na Lei Ordinária nº 371 de 04 de novembro de 1992, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção e os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contados da descarga destes;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0001066.

2. Investigado: SPE 18 Incorporação Orla Ltda., CPNJ 21.455.000/0001-56.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística em decorrência de ocupação do logradouro público por parte da empresa denominada SPE 18 Incorporação Orla Ltda., CPNJ 21.455.000/0001-56, localizada na Orla 14, Av. Orla c/ Av. LO 05, lote 05.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o estabelecimento investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, bem como para comprovar a desocupação da área pública após a Notificação nº 22C06698, no prazo de 10 (dez) dias;

4.2. Seja requisitado à SEDUSR que proceda uma ação fiscalizatória na área localizada na Orla 14, Av. Orla c/ Av. LO 05, lote 05, Palmas-TO, visando averiguar a desocupação da área pública pela empresa denominada SPE 18 Incorporação Orla Ltda., CPNJ 21.455.000/0001-56 após a lavratura da Notificação nº 22C06698, no prazo de 10 (dez) dias;

4.3. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005019

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2018.0005019 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (Ofício nº44/2018/1ªPJ), que descreve o seguinte:

(...) “considerando o Procedimento Administrativo nº 003/2017, autuado aos 22 de março de 2017, considerando a Recomendação Conjunta recomendada aos 31 de janeiro de 2017, considerando as últimas informações feitas através do Ofício nº 38/2017 oriunda da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, o qual expressa que o município, por meio do setor de fiscalização de posturas, tem acompanhado em operações de rotina da Polícia Militar do Estado do Tocantins e Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins para o cumprimento das normas isentas no Código de Postura do Município de Colinas do Tocantins e demais leis correlatas ao tema, pelo presente, esclarecido o atual estado do feito, solicito informações sobre eventuais providências entendidas como cabíveis.” (...)

(...) Considerando a informação de que o Município de Colinas do Tocantins possui Código de Posturas desatualizado, o que acaba servindo de argumento para algumas omissões no poder de polícia por parte daquele, determino a instauração da presente Notícia de Fato, devendo ser oficiada a Câmara de Vereadores para que informe se tramita projeto de reforma do Código mencionado, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do solicitado (...)

Expedido ofícios em diligência (eventos 4, 5, 7 e 13), foi apresentada apenas uma resposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 16), esclarecendo que: (a) não consta nenhum projeto de lei referente ao Código de Postura; e (b) o Código de Posturas foi estabelecido pela Lei Municipal nº 548, de 02 de dezembro de 1993.

Foi proferido despacho no evento 19 prorrogando o prazo de vigência do procedimento administrativo.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é analisar a suposta “desatualização” do Código de Posturas do Município de Colinas do Tocantins/TO, estabelecido pela Lei nº 548/1993.

A notícia de fato é datada de 05/04/2018, sendo objeto de sucessivas prorrogações até a chegada deste órgão nesta promotoria.

No caso, a denúncia exposta é notavelmente genérica. Há ausência de informações tanto na identificação das supostas desatualizações/omissões presentes no Código de Posturas do Município de Colinas do

Tocantins/TO, quanto na exposição de quando esse código acaba permitindo falhas na atuação do poder de polícia da administração pública municipal. Ademais, não houve qualquer apontamento de quais seriam as omissões existentes, além de não ser apresentada qualquer evidência concreta de prejuízos sociais sofridos com relação à Lei nº 548/93 acerca do alegado na denúncia.

A ausência de informações explícitas e de provas tangíveis e/ou indícios mínimos que pudessem embasar as supostas irregularidades compromete a base necessária para instauração de uma investigação formal. Mesmo diante de tudo isso, procedeu-se com a instauração do presente procedimento administrativo.

No decorrer do procedimento:

(a) não foi demonstrada qual e/ou quais normas do Código de Posturas estão desatualizadas;

(b) quais condutas e/ou omissões a administração estava praticando sob o fundamento de desatualização do Código de Posturas Municipal e/ou Código Sanitário.

Ademais, deve ser destacado que este promotor, por muitas vezes, se valeu do referido documento para embasar diligências, acionando a defesa civil do município para regularizar situações. Assim, não é possível identificar, até o momento, por qual razão foi instaurado o presente procedimento administrativo.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por analogia e por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo. Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, nos termos dos arts. 5º, IV e 24, da Resolução CSMP nº 5/2018, já que: (a) a denúncia é desprovida de informações cruciais acerca da identificação das supostas desatualizações/omissões existentes no Código de Posturas; (b) não foi apontado quando a norma acaba possibilitando falhas na atuação do poder de polícia municipal, bem como quais seriam estas falhas; (c) não há provas tangíveis e/ou indícios mínimos da ocorrência do fato, tornando inviável a continuidade da investigação, em decorrência do princípio da legalidade e da justa causa; e (d) o procedimento, tal como está constituído, não se adequa ao disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução CSMP nº 5/2018, tornando-o insubsistente.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada comunicação à 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, autora da denúncia, para conhecimento acerca da presente decisão de arquivamento;

(b) seja(m) notificado(s) a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005138

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2018.0005138 instaurado nesta promotoria de justiça diante do comparecimento da senhora AMANDA NATALY BRAGA SOBRINHO, que relatou o seguinte:

“(…) que se inscreveu no Programa Minha Casa Minha Vida como deficiente, pois seu marido é deficiente; Que deveria ter prioridade, mas quando teve o sorteio, ele não foi sorteado e a Secretaria de Assistência alegou que os requerentes não tinham atualizado o nis, todavia a declarante afirma que não foi avisada a respeito, que estava em Brasília fazendo tratamento; Que seu cadastro se encontra atualizado; Que necessita muito da casa. (…)”

Expedido ofício em diligência (evento 5), a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 6), esclareceu que: (a) a requerente, AMANDA NATALY BRAGA SOBRINHO, fez sua última atualização cadastral em 19/10/2016; (b) a atualização cadastral é um dos requisitos instituídos pela Caixa Econômica Federal (CEF) para participação do sorteio das casas; (c) a requerente não atualizou seu NIS, coisa que somente a ela caberia; e (d) apenas compareceu à Secretária de Habitação para atualizar a documentação após o sorteio apontado. Para tanto, anexou comprovante de solicitação da noticiante; questionário sócio-econômico; declaração de união estável; comprovante de residência; busca no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); declaração de renda; e documentos atestando a deficiência do então companheiro da interessada, TALLYS SOUSA COSTA.

Diante das informações apresentadas, a secretaria desta promotoria de justiça entrou em contato com a noticiante (evento 7). Na certidão de comunicação consta que a interessada informou que realizou a última atualização do seu cadastro em 24/10/2017 e não em 19/10/2016. Por tal motivo, houve nova expedição de ofício à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 9). Entretanto, não houve resposta pelo órgão.

Após a diligência acima realizada em 10/09/2019, o presente procedimento foi prorrogado por diversas vezes, até a análise do dia 06/05/2024. Na referida data, foi proferido despacho (evento 21) determinando a realização de contato com a interessada, AMANDA NATALY BRAGA SOBRINHO, para que: (a) informe se já foi beneficiada com imóvel do “Programa Minha Casa Minha Vida”; e (b) caso contrário, deve ser informada que, imediatamente, tem que comparecer à CEF e à SECRETARIA DE HABITAÇÃO e/ou SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, visando regularizar sua situação. Ainda, foi determinado que a secretaria informasse à noticiante acerca da relevância de manutenção da atualização dos dados do NIS para que seja beneficiária do imóvel.

A diligência foi realizada em 08/05/2024. Em certidão de informação (evento 24), a secretaria desta promotoria relatou que, em contato com a interessada, esta informou que ainda não foi beneficiada com imóvel do

“Programa Minha Casa Minha Vida”. Diante disso, a noticiante foi comunicada que: deveria comparecer aos órgãos competentes visando regularizar a sua situação, sendo importante a manutenção da atualização dos seus dados; o indeferimento do seu pedido somente ocorreu em razão de sua própria conduta, pois não compareceu na secretaria para regularização do seu registro; e que seu procedimento seria arquivado nesta promotoria (evento 25).

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar suposta ocorrência de violação ao direito social à moradia, mediante política habitacional municipal, de AMANDA NATALY BRAGA SOBRINHO. Segundo noticiado, a interessada foi preterida do seu direito de ter acesso à moradia popular, devido a falhas no processo de atualização cadastral do “Programa Minha Casa Minha Vida” (PMCMV).

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 12/04/2018, o que significa que decorreram mais de 6 (seis) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) prevê que são direitos sociais, dentre outros, a moradia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

A fim de concretizar o direito à moradia e, conseqüentemente, garantir dignidade (art. 1, III, da CF/88) e alcançar o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3, III, da CF/88), a própria CF/88 determina que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover programas de construção de moradias:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Diante deste comando constitucional e objetivando combater o déficit habitacional no país e garantir moradia digna à população de baixa renda, o Governo Federal criou o “Programa Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV), o qual oferece subsídios e taxas de juros reduzidas para tornar mais acessível a aquisição de moradias populares, tanto em áreas urbanas quanto rurais. O referido programa foi regulamentado através da Lei nº

14.620/2023, a qual assim determina:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população, conforme determinam os arts. 3º e 6º da Constituição Federal.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - reduzir as desigualdades sociais e regionais do País;

II - ampliar a oferta de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda e nas regiões de maiores déficits habitacionais, nas suas diversas formas de atendimento;

III - promover a melhoria de moradias existentes, inclusive com promoção de acessibilidade, para reparar as inadequações habitacionais;

IV - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos e prazos de produção e entregas, à sustentabilidade ambiental, climática e energética e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional;

V - apoiar o desenvolvimento, o fortalecimento e a ampliação da atuação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa;

VI - fortalecer o planejamento urbano e a implementação de ações e métodos de prevenção, mitigação, preparação e resposta contra desastres naturais; VII - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda;

VIII - fortalecer o acesso à infraestrutura e a equipamentos públicos urbanos, inclusive os educacionais e os culturais, nas proximidades das novas unidades habitacionais;

IX - gerar emprego e renda em uma economia estruturada em bases sustentáveis;

X - estimular e facilitar a implantação de infraestrutura de conectividade e dos serviços de telecomunicações e internet para reduzir as lacunas digitais, culturais e informacionais.

Conforme consta no “Guia dos Beneficiários – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)” ([link: https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/habitacao/programa-minha-casa-minha-vida/guia-dos-beneficiarios-2013-programa-minha-casa-minha-vida-pmcmv](https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/habitacao/programa-minha-casa-minha-vida/guia-dos-beneficiarios-2013-programa-minha-casa-minha-vida-pmcmv)) compete ao próprio interessado fazer sua inscrição no CadÚnico e encaminhar sua documentação atualizada ao setor responsável do ente municipal para fins de análise do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 14.620/2023. Desta forma, a atualização cadastral é um dos requisitos para a participação no sorteio das casas e benefício no

PMCMV.

No caso, verifica-se que a notificante, AMANDA NATALY BRAGA SOBRINHO, não cumpriu com a exigência de atualização cadastral dentro do prazo necessário para participação no sorteio do PMCMV.

Conforme esclarecido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 6), a requerente, à época: havia feito sua última atualização cadastral em 19/10/2016; não atualizou seu NIS, coisa que somente a ela caberia; e apenas compareceu à Secretária de Habitação para atualizar a documentação após o sorteio realizado no ano de 2018.

Além disso, no próprio termo de declaração que deu início ao presente procedimento (evento 2), a interessada informa que estava ciente da necessidade de atualização do seu NIS, entretanto, em virtude de ter viajado, não tomou as providências necessárias em tempo hábil.

Ora, não existe dever de que a CEF ou a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO faça algo que somente a notificante cabe fazer, qual seja: realizar a atualização cadastral dos dados do CadÚnico.

Desta forma, em virtude da falta de renovação cadastral — a qual, repisa-se, era requisito para a participação e benefício no PMCMV —, a notificante não foi contemplada com uma moradia popular. A suposta preterição de contemplação da notificante, no caso, ocorreu unicamente em razão de sua própria conduta, que não compareceu na secretaria, antes da viagem realizada, para regularização do registro. Logo, vale dizer: a notificante não cumprir com a exigência de manter seu cadastro atualizado, conforme estabelecido nas normas do PMCMV.

Outrossim, da detida análise do caso, é possível constatar que trata-se de situação de interesse puramente individual, pois o suposto direito lesado pertence a pessoa individualmente determinada, sendo questão de natureza individual e disponível. Isso significa que não se reveste de relevância social apta a ensejar a extraordinária legitimação do Ministério Público, uma vez que não transcende a esfera de interesse privado da interessada.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe em seu art. 5, incisos I e III, que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado” e “a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, o § 5º do referido artigo também prevê que “será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.” (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento deste procedimento administrativo é a medida que se impõe, já que: (a) não houve violação ao direito social à moradia (art. 6, da CF/88) e/ou preterição da notificante ao “Programa Minha Casa,

Minha Vida” (PMCMV), pois a ausência de contemplação desta decorreu unicamente da sua própria inação em manter seu cadastro atualizado junto à Secretária de Habitação Municipal, conforme exigido pelo programa; e (b) a questão em apreço não transcende a esfera de interesses puramente particulares da noticiante e, conseqüentemente, não possui a relevância social exigida para a tutela coletiva, a ensejar a legitimidade do Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) AMANDA NATALY BRAGA SOBRINHO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002359

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0002359 instaurada nesta promotoria de justiça após o recebimento do E-DOC nº 07010648422202476, em que houve o encaminhamento do Ofício nº 48/2024/CODEC, do COMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS (CEPDEC). No documento, é solicitado apoio na implementação da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, especialmente para divulgar aos municípios desta comarca que estava aberto o prazo para estes firmarem junto ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS (CBMTO), por meio da DEFESA CIVIL ESTADUAL, o Termo de Cooperação Técnica para a capacitação de brigadas de incêndio florestal, nos termos da Portaria nº 03/2024/CODEC.

Diante do pedido de apoio solicitado, foi proferido despacho (evento 2) determinando a expedição de ofícios aos Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO, reforçando sobre a abertura do prazo, que tinha como data limite até 15/04/2022 e a importância da adesão. Esta determinação foi cumprida nos eventos 3 a 8.

Em resposta, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 9), encaminhou cópia do Termo de Cooperação celebrado entre o referido ente municipal e o ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do CBMTO e do CEPDEC, para realização da capacitação, treinamento, formação e certificação de brigadas florestais.

Considerando que os demais municípios não apresentaram resposta, foram reiterados os ofícios expedidos (eventos 12 a 16), solicitando resposta no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista o esgotamento do prazo de adesão em 15/04/2024.

Apenas a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA/TO (evento 17) apresentou resposta, esclarecendo que: (a) o Município firmou o Termo de Cooperação entre o ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do CBMTO, para capacitação, treinamento, formação e certificação da brigada de controle e combate a incêndios florestais; e (b) o Município necessita apenas de revalidação dos certificados dos brigadistas formados no ano de 2022.

Diante do decurso do prazo para adesão ao Termo de Cooperação Técnica para a capacitação de brigadas de incêndio florestal, foi determinado o arquivamento do feito (evento 18).

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente notícia de fato é a realização de apoio na implementação da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, especificamente no que tange à divulgação e incentivo para que os municípios desta comarca firmem o Termo de Cooperação Técnica com o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS (CBMTO), por meio da DEFESA CIVIL ESTADUAL, conforme estabelecido pela Portaria nº

03/2024/CODEC. Essa cooperação visa à capacitação, treinamento, formação e certificação de brigadas de incêndio florestal – medida essencial para o fortalecimento da prevenção e combate a incêndios florestais que anualmente provoca danos ambientais e prejuízos econômicos e sociais à população tocantinense.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante para todos um meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts.

155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Trouxe ainda o legislador constituinte, a complementação desse direito, determinando as seguintes competências aos municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), dispõe que os órgãos públicos e/ou privados responsáveis e os órgãos ambientais deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais:

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

§ 1º Os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais dos órgãos do Sisnama conterão diretrizes para o uso da aviação agrícola no combate a incêndios em todos os tipos de vegetação. (Incluído pela Lei nº 14.406, de 2022)

§ 2º As aeronaves utilizadas para combate a incêndios deverão atender às normas técnicas definidas pelas autoridades competentes do poder público e ser pilotadas por profissionais devidamente qualificados para o desempenho dessa atividade, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.406, de 2022)

Desta forma, cabe aos municípios realizarem ações de prevenção e combate aos incêndios florestais e controle de queimadas, por meio de planos de contingência e/ou capacitação e operacionalização da brigada florestal, visando garantir a prevenção, promoção e proteção do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88 c/c Lei nº 12.651/2012).

No caso, conforme relatado, a presente notícia de fato tem por objetivo divulgar e incentivar os municípios desta comarca a firmarem o Termo de Cooperação Técnica com o CBMTO, por meio da DEFESA CIVIL ESTADUAL, o qual visa à capacitação, treinamento, formação e certificação de brigadas de incêndio florestal. A

manifestação de adesão dos municípios tinha como data limite 15/04/2024.

O pedido de apoio, encaminhado pelo CEPDEC é de suma importância para assegurar que os municípios estejam preparados para enfrentar emergências ambientais, especialmente incêndios florestais que podem causar danos significativos ao meio ambiente, à economia e à segurança das comunidades locais. A cooperação técnica, além de capacitar brigadistas, também promove a atualização e revalidação dos certificados dos profissionais já treinados, garantindo que estejam aptos a atuar de forma eficiente.

Conforme consta dos autos, após a comunicação inicial aos municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO, apenas Juarina/TO e Palmeirante/TO responderam no prazo estabelecido (eventos 9 e 17), confirmando a adesão ao Termo de Cooperação. Os demais municípios não apresentaram resposta, mesmo após reiteração dos ofícios.

Considerando que o prazo de adesão encerrou-se em 15/04/2024, não faz sentido a continuidade da tramitação deste procedimento, já que foi instaurado unicamente com o objetivo de divulgar, incentivar e reforçar aos municípios sobre a abertura do prazo para firmarem o Termo de Cooperação Técnica com o CBMTO e a importância da adesão.

Nesse sentido, para aquilo que é-lhe inerente, tem-se que o presente procedimento procurou cumprir seu papel de apoiar a implementação da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil. No caso, as respostas positivas dos municípios de Juarina/TO e Palmeirante/TO indicam que, ao menos em parte, o objetivo da divulgação foi alcançado, com a adesão desses municípios ao Termo de Cooperação Técnica para a capacitação de brigadas de incêndio florestal.

Desta forma, diante das respostas recebidas e do esgotamento do prazo para adesão, não há mais providências a serem adotadas por este órgão de execução, sendo imperioso o arquivamento do feito. Logo, vale dizer: houve o exaurimento do objeto.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe, já que: (a) a objeto deste procedimento era promover a divulgação e incentivo aos municípios desta comarca para firmarem o Termo de Cooperação Técnica com o CBMTO, o que foi efetivamente realizado, tendo ocorrido, ainda, a adesão de dois municípios, a saber: Juarina/TO e Palmeirante/TO; e (b) o prazo para adesão ao Termo de Cooperação Técnica se esgotou em 15/04/2024, tornando inviável a continuidade das ações de incentivo e comunicação para adesão dentro do referido prazo. Logo, não há necessidade de novas diligências e houve o efetivo apoio à implementação da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(s) interessado(s) **COMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO**

TOCANTINS (CEPDEC) e CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS (CBMTO), acerca da presente decisão, informando-os, que caso queiram, poderão interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, §3º da Resolução CSMP nº 005/2018);

(b) seja(m) notificada(s) as PREFEITURAS MUNICIPAIS e as COORDENADORIAS MUNICIPAIS DE DEFESA CIVIL – COMDEC (ofício único para cada município) de todos os municípios desta comarca, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta; e

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018 (aplicado ao caso por analogia).

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004907

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0004907 instaurada nesta promotoria de justiça após envio do Processo nº 48600.001892/2018-61 pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP (Protocolo nº 07010674688202474).

O referido processo diz respeito à sociedade empresária MINAS PETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ nº 12.635.825/0001-61), posto revendedor de combustíveis localizado em Colinas do Tocantins/TO. Segundo consta nos documentos anexados, foi verificada, em 14/09/2018, irregularidade consistente em “operar bomba de abastecimento em desacordo com a legislação aplicável, infringindo a Lei nº 9.847/1999, art.3º, inciso IX e Resolução ANP nº 41/2013, Art.21, inciso VI.”.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso, o objeto do Processo nº 48600.001892/2018-61 é apurar irregularidade efetivada pela sociedade empresária MINAS PETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., em virtude de esta ter operado, no ano de 2018, bomba de abastecimento em desacordo com a legislação aplicável. Nos referidos autos, foi proferida decisão administrativa (anexo 1, fls. 50) julgando procedente o auto de infração e aplicando multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à referida sociedade empresária. Ainda, foi determinado o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme o art. 17 da Lei nº 9.847/99, para fins de apuração da responsabilidade civil desta, por danos ao consumidor.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a manutenção desta notícia de fato, início da apuração da responsabilidade civil da sociedade empresária, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Verifico que o fato ocorreu em 14/09/2018, já tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para eventual propositura de ação civil pública. Assim, eventual ação civil pública estaria prescrita, seja com base na Lei nº 9.494/97 ou com base na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC/90):

Lei nº 9.494/97, Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

CDC/90, Art. 27. Prescreve em 5 (cinco anos) a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Ademais, verifica-se que:

a) no ano de 2018, a ANP constatou que a sociedade empresária MINAS PETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. estava comercializando derivados de petróleo e biocombustíveis com vícios de quantidade. Na época, o bico de abastecimento de combustível (Bico nº 19, de Óleo Diesel B S10) estava sendo utilizado com irregularidade no volume dispensado por sua bomba medidora. Ocorre que, o

aludido o problema foi resolvido administrativamente pela ANP;

b) o referido órgão regulador, após o devido processo legal, julgou procedente o Auto de Infração nº 660.514.18.16.541321 e aplicou multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à referida sociedade empresária;

c) a situação não foi grave, já que: (c.1) a sociedade empresária solucionou a(s) irregularidade(s) constatada(s) e, após autuada, confessou a transgressão ao regulamento; (c.2) a gravidade da infração constante do referido processo não justificou o agravamento da pena por esse motivo; (c.3) não ficou demonstrado nos autos que a sociedade empresária tenha auferido, com a prática infracional, qualquer vantagem que justificasse o agravamento da pena por essa razão; e (c.5) não foi verificada a existência de nenhum processo administrativo com trânsito em julgado ocorrido nos cinco anos anteriores àquele momento. Deste modo, além da regularização da problemática, constatou-se a boa-fé da fornecedora, ausência de prática de ato doloso e sua não reincidência.

Assim, administrativamente o caso foi resolvido com autuação e multa, sendo que após as medidas adotadas pela ANP, houve a resolução das irregularidades constatadas.

Por sua vez, no âmbito cível, não há necessidade de intervenção ministerial. Isso se dá pelo fato de que a irregularidade não resultou em danos efetivos e/ou concreto aos consumidores; não houve prática de ato doloso da fornecedora, ante a constatação de sua boa-fé aliada a ausência de reincidência; e a supracitada irregularidade cessou após ação corretiva e fiscalizadora do órgão regulador.

No caso, portanto, embora praticado ilícito consumerista, consistente em comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis com vícios de quantidade, o problema foi adequadamente resolvido administrativamente. Com efeito, no âmbito civil, não há necessidade de atuação do presente órgão para propositura de ação cível, seja em decorrência da prescrição, seja porque a irregularidade apontada já foi analisada administrativamente, sendo, nesse âmbito, o problema resolvido.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe, já que: (a) em virtude de o fato ter ocorrido em 14/09/2018, já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para eventual propositura de ação civil pública, estando prescrita a pretensão reparatória com base na Lei nº 9.494/97 e no CDC/90; (b) embora a sociedade empresária MINAS PETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. tenha praticado ilícito consumerista, o problema foi adequadamente resolvido administrativamente, com aplicação de multa e resolução das irregularidades; e c) como no âmbito administrativo a ANP já atuou de forma ativa, resolvendo o problema; verifica-se que inexistente a necessidade de atuação do MPETO, pois no âmbito cível, não há medida a ser adotada, ainda mais por estar ausente prática de ato doloso e não ter sido comprovado dano efetivo e concreto aos consumidores.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(s) interessado(s) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a sociedade empresária MINAS PETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007394

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2018.0007394 instaurado nesta promotoria de justiça após envio do Ofício Circular nº 011/2017/CAOCID, tendo como objetivo apurar supostas inconformidades e descumprimento de metas pactuadas no que tange a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, pelo Município de Couto de Magalhães/TO.

Expedido ofício em diligência (evento 9), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (eventos 10 e 11), encaminhou informações atualizadas acerca das metas pactuadas no que tange ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses. Os documentos encaminhados consistiram em: boletins de controle de dengue; boletins de encaminhamento de escorpiões; e boletins mensais de remessa de larvas para o controle de qualidade referentes à febre-amarela e à dengue.

Após a resposta acima, apresentada em 18/12/2020, o procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar supostas inconformidades e descumprimento de metas pactuadas no que tange a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, pelo Município de Couto de Magalhães/TO, visando a proteção da saúde pública da população coutense.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 23/07/2018, o que significa que decorreram mais de 5 (cinco) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo Estado, pois corolário do direito à vida, bem maior do ser humano:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar os arts. 5º, *caput*, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).

Para a garantia deste direito, a Carta Constitucional determinou a criação de um Sistema Único de Saúde (SUS), que tenha como uma de suas diretrizes o “atendimento integral” da população (art. 198, II, da CF/88). Além disso, ao dispor sobre as competências SUS, dotou-lhe da atribuição de “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica” (art. 200, II, da CF/88).

A fim de dar concretude ao SUS, foi editada a Lei nº 8.080/90. Logo no seu art. 2º, *caput*, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (§ 1º).

O referido diploma legal, prevê, ainda, que o poder público tem o dever de enfrentar e coordenar ações de controle de vetores de doenças e vigilância epidemiológica:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

(...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

(...)

Art. 16. À direção nacional do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)

III - definir e coordenar os sistemas: (...)

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária; (...)

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

(...)

Art. 18. À direção municipal do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária; (...)

Corroborando com a ideia de que o direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito ao meio ambiente saudável, a CF/88 assim determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Especificamente a respeito do controle de zoonoses, a Portaria nº 1138/GM/MS, de 23 de maio de 2014, do Ministério da Saúde, define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. O referido diploma legal estabelece diretrizes a serem seguidas pelo poder público:

Art. 3º São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública:

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública;

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à

execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo;

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública;

X- recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e

IV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública.

Desta forma, é necessário que o poder público atue visando o fortalecimento e articulação de ações destinadas à vigilância de controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, visando garantir a prevenção, promoção e proteção à saúde humana e ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Esta responsabilidade na proteção da fauna de modo associado à saúde pública emana dos arts. 225, *caput* e § 1º, inciso VII, 23, incisos II e VI e 30, inciso I, todos da CF/88, bem como da Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 1138/GM/MS/2014, do Ministério da Saúde.

No caso, conforme relatado, o presente procedimento administrativo, instaurado em 23/07/2018 (data anterior à pandemia), tem por objetivo acompanhar e fiscalizar a política pública de controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, visando a proteção da saúde pública da população do Município de Couto de Magalhães/TO.

O documento que embasou a instauração deste, foi o relatório emitido pela área técnica responsável da Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – SVPPS/SESAU, em que noticia inconformidades e descumprimento de metas pactuadas no que tange a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses pela referida municipalidade.

Ocorre que, embora esta demanda tenha sido autuada em 2018, os dados constantes no Relatório do SVPPS/SESAU são dos anos de 2013, 2014 e 2015. Conforme consta, entre os anos de 2013 a 2015, o Município de Couto de Magalhães/TO havia registrado cerca de 4 (quatro) casos de Leishmaniose Visceral (LV), sendo classificado como área de transmissão esporádica e, neste período, não foram registrados óbitos por LV.

Entretanto, atualmente, neste ano de 2024 (após decorridos mais de 5 anos), não se vislumbra que a promoção e preservação da saúde humana da população se mostre ameaçada frente aos casos de LV no Município de

Couto de Magalhães/TO.

Ou seja, já no ano de 2024, não faz sentido a continuidade da tramitação deste procedimento administrativo, já que data de 2018 e possui dados dos anos de 2013, 2014 e 2015. Isso porque, tais dados encontram-se desatualizados, demonstrando que esta situação não é mais atual. Além disso, ao longo da presente demanda, não foram adotadas quaisquer medidas significativas, conseqüentemente, não faz sentido sua manutenção.

Soma-se a isso o fato de a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO ter encaminhado, em 2020 (eventos 10 e 11), informações atualizadas acerca das metas pactuadas no que tange ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses. Nos documentos, é possível constatar que, naquele ano, não houve agravamento da situação relativa aos casos de Leishmaniose Visceral (LV).

Desta forma, é possível constatar que se trata de demanda desatualizada, pois remonta a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses anteriores à própria pandemia da COVID-19.

Em consulta ao sistema E-ext/Integrar-E, é possível verificar que já existe procedimento administrativo atualizado em trâmite nesta promotoria de justiça para “tratar de demandas relativas ao enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando ao controle e prevenção da proliferação das doenças retromencionadas”. Nesse sentido, tem-se: “2023.0003836 - saúde arboviroses dengue chikungunya zica controle Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins e Palmeirante”.

O referido procedimento foi instruído, dentre outros, pelo relatório “Integra Saúde – TO”, atualizado em 03/04/2023, emitido pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE). No documento (evento 1, fls. 35 e evento 20 dos presentes autos), consta que o Município de Couto de Magalhães/TO está zerado para os casos de incidência de dengue e chikungunya. Isso demonstra que o referido ente municipal tem obtido êxito no controle e prevenção de arboviroses ao longo dos anos.

Acrescenta-se que o Procedimento Administrativo de nº 2023.0003836, além de possuir o mesmo objeto dos presentes autos, é até mais amplo, tratando-se de demanda muito mais atualizada, já que data do ano de 2023. Com efeito, é possível aplicar ao caso, por analogia, o disposto no art. 5º, inciso II e § 6º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Logo, o acompanhamento contínuo e a fiscalização mediante procedimento administrativo mais recente — o qual aborda diretamente as arboviroses e outras doenças transmitidas por vetores no Município de Couto de Magalhães/TO —, assegura que a saúde pública da população coutense continua sendo monitorada e protegida de maneira adequada.

Deste modo, o presente deve ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Portanto, o arquivamento deste procedimento administrativo é a medida que se impõe, já que: (a) não mais subsiste interesse em prosseguir com o seu mérito, em virtude de tratar-se de demanda antiga e desatualizada, na qual houve ocorrência de perda superveniente do objeto, caracterizada pela obsolescência e defasagem dos dados apresentados no Relatório do SVPPS/SESAU, datados de 2013 a 2015; (b) as ações realizadas pelo Município de Couto de Magalhães/TO no ano de 2020 indicam que houve controle efetivo dos casos de Leishmaniose Visceral (LV), não havendo novas informações acerca do aumento e/ou agravamento desta doença; (c) existe procedimento administrativo próprio atualizado, datado de 2023, em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça para tratar das demandas relativas ao enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, especialmente dengue, zika e chikungunya, visando ao controle e prevenção da proliferação das doenças no Município de Couto de Magalhães/TO; e (d) no Procedimento Administrativo de nº

2023.0003836, consta o relatório do CAOSAÚDE comprovando que o Município de Couto de Magalhães/TO está zerado para os casos de incidência de dengue e chikungunya, demonstrando que este tem obtido êxito no controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, além de estar prevenindo adequadamente as arboviroses.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID) e ao CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE) para conhecimento da presente decisão de arquivamento;

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO e a SECRETARIA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (em um único ofício) acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002947

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2019.0002947 instaurado nesta promotoria de justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP (Protocolo nº 07010275623201982), no qual ROBERTO FREITAS, relata o seguinte:

“(…) Assunto : RES: Denúncia de Qualidade da água em Colinas do Tocantins-TO (...) Excelentíssima 7ª Delegacia Regional de Polícia Civil (DRPC) — Colinas Tive acesso a denúncia de qualidade da água pela BS Notícias (<http://www.baltashow.com.br/artigo/agua-barrenta-e-cheia-de-residuos-deixa-moradores-preocupados>) que o Sr. Raimundo Gomes de Sousa morador desta cidade, fez um Boletim de Ocorrência. Desta forma requiro ter ciência se foi encaminhado ao digno Promotor de Justiça a denúncia realizada e qual seria o egrégio Promotor que esta administrando esta denúncia. Aproveitando a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente Roberto Freitas (...)”

Expedido ofício em diligência (evento 4), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 5), apresentou resposta informando que: (a) a Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins/TO possui mecanismo de controle da qualidade da água distribuída no Município, denominado programa “Vigia Água”; (b) no referido programa, são realizadas periodicamente coletas de ensaios com análises que fornecem informações acerca da microbiologia da água; (c) diante da denúncia apresentada, foi encaminhado o OFÍCIO/JUR Nº 121/2019 à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS (BRK AMBIENTAL), solicitando informações acerca da adição de produtos químicos na água distribuída; e (d) tão logo a concessionária resposta, irá encaminhar os documentos a presente promotoria. Para tanto, anexou cópia do OFÍCIO/JUR Nº 121/2019.

No evento 6, a 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO informou que: (a) após analisar o boletim de ocorrência em que relata o fato, não vislumbrou fato típico, antijurídico e culpável; e (b) a análise da água deve ser analisada pelo prestador de serviço e/ou outro órgão ambiental responsável.

Em nova resposta (evento 17), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO esclareceu que: (a) foi realizada pesquisa no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da água para o Consumo Humano, ocasião em que foram analisadas amostras do período de 01/01/2021 à 31/12/2021 desta municipalidade; e (b) as atualizações são realizadas anualmente, estando, o Município, com quadro estimativo e informativo em dias, atendendo, assim, às exigências preconizadas pelo Ministério da Saúde. Em anexo juntou o relatório de vigilância da qualidade da água e cópia da Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade”.

Após a resposta acima, apresentada em 07/04/2022, o procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar supostas irregularidades relacionadas à qualidade da água potável fornecida pela BRK AMBIENTAL no MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. Segundo consta na denúncia, houve má prestação deste serviço público, tendo em vista que a água fornecida pela

concessionária à população local continha adição de produtos químicos prejudiciais à saúde.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 13/05/2019, o que significa que decorreram mais de 5 (cinco) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo Estado, pois corolário do direito à vida, bem maior do ser humano. Além disso, garante para todos um meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para a garantia destes direitos, a CF/88 prevê a necessidade de que os serviços públicos, dentre eles, o fornecimento de água, sejam prestados de forma adequada e com fiscalização do poder público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, apresenta o conceito de serviço adequado, como sendo aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1º).

Ademais, ao usuário dos serviços de água é garantido a segurança do serviço prestado, uma vez que o art. 6, *caput*, da Lei nº 8.987/95 determina que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

Especificamente acerca do fornecimento de abastecimento água, a Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

(...)

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

Por sua vez, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, determina que os serviços públicos de saneamento básico, incluindo-se o abastecimento de água, devem ser realizados com qualidade e segurança:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...)

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

No presente caso, analisando o feito, verifico que já foi recebido o Relatório de Vistoria nº 29/2023 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Tocantins (CAOMA), bem como proposta ação judicial com o mesmo objeto.

A ação judicial nº 0004862-93.2023.8.27.2713, consistente em AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins/TO, foi proposta em 20/09/2023 por esta promotoria de justiça em desfavor da concessionária BRK AMBIENTAL e do INSTITUTO NATUREZA TOCANTINS (NATURATINS).

Na inicial, é relatada a ocorrência de diversas irregularidades no sistema de abastecimento de água de Colinas do Tocantins/TO, incluindo problemas de infraestrutura, má qualidade da água e riscos de poluição hídrica das Unidades de Tratamento Simplificado (UTS) da BRK AMBIENTAL. Diante disso, foi requerida a condenação da BRK AMBIENTAL às obrigações de fazer, consistente em: promover a descontaminação dos corpos hídricos receptores dos efluentes; apresentar relatório técnico que comprove o cumprimento das exigências contidas na Licença de Operação nº 620/2019 e outorga de uso de recursos hídricos nº 1603/2017; promover a revitalização das APPs dos Córregos Sinhá e Marajá nas mediações dos PTPs; realizar o monitoramento ambiental e a fiscalização do sistema de abastecimento de água de Colinas do Tocantins/TO; dentre outras.

Dessa forma, com o intuito de evitar duplicidade de processos e garantir a eficiência na administração da justiça, é prudente arquivar o presente procedimento administrativo, uma vez que a questão já está sendo discutida de forma mais abrangente na esfera judicial.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que: (a) em 20/09/2023 foi proposta ação judicial com o mesmo objeto desta demanda (ação civil pública nº 0004862-

93.2023.8.27.2713); (b) a referida ação judicial abrange de maneira completa e adequada todas as irregularidades relatadas sobre o sistema de abastecimento de água de Colinas do Tocantins/TO, contando com dados mais atualizados embasados no Relatório de Vistoria nº 29/2023 do CAOMA; e (c) a judicialização do caso proporciona maior segurança jurídica e, conseqüentemente, tornou desnecessária a continuidade deste procedimento extrajudicial.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) ROBERTO FREITAS, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS (BRK AMBIENTAL), acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007914

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0007914 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010315569201915), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“Ao tentar obter o edital de numero 02/2019(Carta Convite) da Camara Municipal de Palmeirante - to nao obtive exito,pois ao entra em contato com a pregoeira responsavel pelo certames nos foi negado. importante descartar que por conta da nao publicacao no portal da transparencia so foi possivel tomar conhecimento do procedimento apos a empresa ja ter ganhado. A abertura do certame ocorreu dia 22/11/2019. assim solicito deste Ministerio Publico do Estado Tocantins- To, medidas cabiveis urgente ao caso.”

Expedido ofício em diligência (evento 10), foi apresentada resposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 11), esclarecendo que: (a) desconhece os fatos narrados na denúncia; (b) que consta no processo licitatório a certidão de publicação da Carta Convite. Juntamente encaminhou cópia integral do certame, comprovando as publicações realizadas.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente inquérito civil público consiste na apuração de suposta ausência de publicidade do Edital nº 02/2019, relativo à Carta Convite da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, cujo certame ocorreu em 2019. O procedimento licitatório tinha como finalidade a contratação de empresa para construção de garagem, cobertura metálica e calçada para aquela edilidade.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à notícia de fato apresentada em 03/12/2019, o que significa que já decorreram quase 5 (cinco) anos desde então. Nos autos, poucas diligências foram realizadas, havendo apenas 1 (uma) resposta fornecida.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA DIVULGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Conforme consta na denúncia, houve relato de que teriam ocorrido irregularidades na divulgação do Edital de Carta Convite nº 02/2019, que tinha por objetivo a contratação de empresário para prestação de obras no prédio da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO.

Sabe-se que os princípios da administração pública são espécies de balizadores usados para orientar as leis administrativas, servindo para dar um senso maior de direção à administração pública. Desse modo, tais princípios tornam suas ações válidas e mais éticas, fazendo com que atendam realmente aos interesses do principal interessado - a sociedade. A Constituição Federal (CF/88) apresenta um rol de princípios na qual a administração pública deve respeitar e observar:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

No âmbito das licitações e contratos administrativos, regulamentado na época pela Lei 8.666/93, também eram apontados princípios que os procedimentos licitatórios teriam que observar e submeter-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre os princípios supramencionados, destaca-se o princípio da publicidade dos atos, em que impõe a administração pública o dever de dar transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos cidadãos.

Desse modo, em observância a documentação apresentada (evento 11), evidente que o procedimento licitatório em questão foi regularmente divulgado, visto que:

(a) nas fls. 60 e 61, constam as informações de que a abertura do certame seria realizado no dia 22/11/2019 às 09h00min;

(b) nas fls. 116, consta Declaração de Publicação datado em 13/11/2019, informando que o processo licitatório nº 02/2019 foi devidamente publicado no Placard Oficial da Câmara Municipal de Palmeirante/TO;

(c) as fls. 60, 61 e 115 comunicam que os editais poderiam ser lidos e obtidos com seus anexos bem como seriam prestadas as informações necessárias pelo fone: (63) 3493- 1284, ou na sala da CPL/CMP, nos dias úteis, na Av. Tocantins, S/N, Centro, Palmeirante/TO.

Ademais, observa-se que junto ao site do Diário Oficial do Estado do Tocantins/TO - DOE (link: <https://doe.to.gov.br/diario/3982/download>), houve a publicação no DOE nº 5.484, fls. 72, no dia 13/11/2019, tornando público para conhecimento dos interessados a realização do Procedimento Licitatório de Convite nº 02/2019. Assim, não há qualquer evidência que sustente a existência de irregularidades na divulgação do processo licitatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

No presente caso, denota-se que houve contratação de empresa para fornecimento de serviços através de licitação na modalidade convite. No tocante às licitações e contratações no plano da administração pública, a CF/88 exige que para a aquisição de bens ou serviços sejam contratados mediante processo de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, na esfera da administração direta, era regulamentado pela Lei nº 8.666/93, a qual previa e permitia o convite como modalidade de licitação (art. 22, III). Para regularidade da realização da licitação nesta

modalidade eram necessários no mínimo 3 (três) convidados para apresentação de propostas:

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), ao proferir o Acórdão nº 136/93 - Segunda Câmara:

(...) “Para a regularidade da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem no mínimo três licitantes devidamente qualificados. Não se obtendo este número legal de propostas aptas à seleção, impõe-se a respeito do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, de modo a se garantir, nesse aspecto a legitimidade do certame.” (...)

Destarte, pela análise da documentação juntada (evento 11 fls. 118 a 119), há provas de que 3 (três) empresas foram convidadas para realização do certame, sendo elas: A CAETANO FILHO EIRELI - ME; T. DALLA CORTE COMERCIAL; e MODESTO & MODESTO CONSTRUTORA LTDA.

Desse modo, ausente qualquer irregularidade no trâmite da licitação sob este aspecto.

DA PERDA DO OBJETO

Fica evidenciado que o caso em questão perdeu sua relevância, uma vez que a denúncia foi feita em 2019, considerando que estamos em 2024 - quase 5 (cinco) anos após a denúncia -, inclusive as obras supracitadas na denúncia já foram concluídas e o procedimento licitatório já alcançou o seu objetivo. Logo, não há mais objeto para a demanda. Não há sentido na continuidade do presente processo pois o seu objeto resultaria, em tese, na publicidade e divulgação de certame licitatório que já encontra-se finalizado.

Vale ressaltar, ademais, o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (...)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

No caso em debate: (a) verifica-se a publicidade dos atos; e (b) não constata-se lesividade ao bem jurídico tutelado.

Desse modo, inexistente a necessidade de continuidade do feito, não havendo que se falar em irregularidades por parte da Câmara Municipal. No caso a edilidade tornou público todo o procedimento licitatório. Portanto, não há que se falar em ausência de publicidade dos atos.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento do presente inquérito civil público é medida que se impõe, já que: (a) há provas de que a licitação foi devidamente divulgada; (b) o procedimento licitatório foi conduzido conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), seguindo o devido processo legal e adequando-se às normas pertinentes para divulgação e publicidade; (c) foram convidados pelo menos 3 (três) empresas para realização do certame, estando de acordo com o exigido pela lei; (d) não há qualquer indício e/ou provas de irregularidade ocorridos na realização da Licitação Carta Convite nº 02/2019; (e) não verificado qualquer ato que caracteriza improbidade administrativa; e (f) a demanda remete-se a denúncia apresentada no ano de 2019, cuja situação relatada já foi superada no decurso do tempo. Logo, inexistente qualquer irregularidade no procedimento licitatório em questão, sobretudo na sua divulgação e publicidade.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado interessado (anônimo) ou qualquer outro interessado acerca da presente decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja notificada a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO** acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007828

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2022.0007828 instaurado nesta promotoria de justiça após termo de declaração de MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...) “que em torno do ano de 2017 a Associação José Santana Filho, localizada no município de Colinas recebeu doação por parte do Prefeito da época Adriano Rabelo de uma Camionete D20 cabine dupla, cor branca. Ocorre que em meados de 2019 a mesma foi vendida pela Sra. Maria de Jesus Oliveira, na época vice presidente da Associação, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), sendo informado pela mesma aos demais sócios que a quantia de R\$ 3.000,00 (TRÊS) mil teria sido gasto com reparos do veículos, porém em momento algum apresentou documentação probatória, e os R\$7.000,00 (sete) mil relatou que passou para o atual presidente, Sr. João Batista Noleto de Brito, porém até a presente data não foi mostrado aos demais sócios tal quantia em banco, bem como não se encontra na conta da Associação. Em razão disto, solicitou a intervenção Ministerial com o fim de ser realizado a devida prestação de contas. Por fim, apresentou a qualificação completa dos demais sócios que possuem interesse na presente demanda, ora em anexo.” (...)

Expedido ofício em diligência (evento 6), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 7), apresentou resposta esclarecendo que: (a) a doação ocorreu em 2019 para a associação; (b) o bem implementada acervo patrimonial do município, sendo considerado bem inservíveis para a administração pública, diante do uso prolongado; e (c) a doação ocorreu em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos. Juntamente foi enviado Termo de Doação celebrado entre o município e a associação, para respaldar os esclarecimentos prestados.

No evento 13 foi proferido despacho determinando a realização de contato com o denunciante para que este prestasse informações acerca da resolução da demanda. Caso o problema ainda persistisse, encaminhasse à presente promotoria, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação complementar acerca da identificação dos envolvidos, bem como informações sobre qual irregularidade existente na venda do veículo.

A diligência foi realizada pela secretaria desta promotoria no evento 15. Na certidão de informação, consta que o denunciante foi devidamente notificado, porém não prestou as informações solicitadas no prazo estabelecido, se limitando a afirmar que não tem o contato dos beneficiários e sem informar qual a irregularidade da venda realizada.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar suposta ausência de prestação de contas por parte de MARIA DE JESUS OLIVEIRA, vice-presidente à época da ASSOCIAÇÃO JOSÉ SANTANA FILHO DOS AGRICULTORES DO P.A. REAL. A ausência de prestação de contas é relativo aos valores provenientes da venda de um veículo (CAMIONETA, D20, COR BRANCA, CABINE DUPLA, PLACA MVM-6758). O valor, segundo o denunciante, foi repassado para JOÃO BATISTA NOLETO DE BRITO, mas não demonstrado aos demais sócios da associação.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à denúncia ocorrida em 2019,

o que significa que decorreram quase 5 (cinco) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA VENDA DO VEÍCULO PELA ASSOCIAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Segundo a denúncia, o bem foi objeto de doação realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO beneficiando a associação.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a alienações de bens seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93, os quais preveem e permitem as doações:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

No presente caso, conforme documentação apresentada (evento 7, fls. 3 à 5), a doação do veículo ocorreu em conformidade com os requisitos legais exigidos, visto que: (a) o bem objeto da doação era considerado bem inservível para a administração pública, diante do uso prolongado; e (b) a doação realizou-se por meio de Termo de Doação, em conformidade com as exigências legais. Inexistindo assim qualquer ilegalidade na doação do bem.

Verifica-se que o bem móvel objeto da venda era considerado inservível pela administração pública, ou seja, não encontrava mais aplicação na unidade que o detinha. Esse fato é corroborado pelo fato de o veículo ser antigo, de um modelo que nem mais é produzido. Assim, não há irregularidade na doação realizada.

No que respeita à venda do veículo, observa-se que o valor é compatível com o estado de conservação do bem, visto se tratar de um veículo com mais de 20 (vinte) anos de uso. No mais, verifico que o denunciante faz afirmações, mas não prova as irregularidades que aponta.

A demanda versa sobre ato praticado por uma associação, no qual somente um dos associados afirmou haver irregularidade na prestação de contas. No próprio Estatuto Social da Associação existe relação de direitos e deveres dos membros, como também a possibilidade de convocar assembleia para deliberação de assuntos de interesse dos próprios filiados:

Art. 8º - São direitos dos associados: (...)

III- Exigir da administração qualquer informação e esclarecimento sobre a Associação; (...)

IX- Propor medidas que julgue de interesse para o aperfeiçoamento e desenvolvimento da Associação (...)

Art. 20 - As assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente do Conselho Administrativo, pelo Conselho Fiscal ou requerimento de pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros do Conselho Administrativo ou do quadro de associados que indicarão a pauta.

O denunciante não exibiu nenhuma prova na qual demonstra que tentou solucionar o problema diretamente com a associação, mesmo havendo esta possibilidade, sendo que a única providência tomada foi se dirigir a esta promotoria e apresentar a referida denúncia. A denúncia foi apresentada sem prova da venda, sem prova da ausência de destinação do veículo e sem prova de apropriação indevida de valores por parte dos gestores da associação.

Assim, não há evidência de que a venda violou o estatuto da associação e/ou qualquer outra norma regente. No caso, o próprio denunciante informou a destinação que lhe foi apresentada pela vice-presidente dos valores concernentes à venda da camionete (termo de declaração constante no evento 1). Veja-se:

(...) “a mesma foi vendida pela Sra. Maria de Jesus Oliveira, na época vice presidente da Associação, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), sendo informado pela mesma aos demais sócios que a quantia de R\$ 3.000,00 (TRÊS) mil teria sido gasto com reparos do veículos, porém em momento algum apresentou documentação probatória, e os R\$7.000,00 (sete) mil relatou que passou para o atual presidente, Sr. João Batista Noleto de Brito” (...)

Ora, nada mais correto que repassar o valor da venda para o atual gestor da associação, o qual possui atribuições para administrá-lo.

A ausência de provas conduziu à nova notificação do noticiante, o qual não apresentou qualquer documentação pertinente. Ressalta-se que, embora regularmente notificado (evento 15), o denunciante também não apresentou nenhuma prova e/ou documentação capaz de evidenciar que: (a) a venda ocorreu irregularmente; (b) os valores não eram compatíveis com o bem; e (c) a destinação do montante não foi devidamente informado aos demais associados. Desta forma, se limitou apenas a afirmar que não tem o contato dos beneficiários e sem informar qual a ilicitude da venda realizada.

Assim, não se desincumbindo o interessado da apresentação da documentação pertinente, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda. A inércia do noticiante revela seu desinteresse no procedimento, a justificar o arquivamento do feito.

Dessa forma, pela análise do presente procedimento e pela documentação juntada, verifica-se que não há ilícito a ser investigado. Corrobora-se com isso o fato de o denunciante não ter comprovado nenhuma das irregularidades por ele apontadas.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que: (a) as alegações iniciais de irregularidades na prestação de contas alusivo a venda do bem não foram comprovadas pelos fatos apresentados; (b) a doação ocorreu de acordo com os requisitos exigidos pela legislação; (c) o veículo era considerado bem inservível, o que justifica o valor pelo qual foi vendido; (d) a venda não violou o estatuto da associação e/ou qualquer outra norma vigente; (e) mesmo solicitado, o denunciante não apresentou provas para confirmar o relatado; (f) não houve ausência de prestação de contas pela associação; e (g) o procedimento, tal como está constituído, não se adequa ao disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução CSMP nº 5/2018, tornando-o insubsistente.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado o interessado **MANOEL FRANCISCO DE SOUZA** acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, ASSOCIAÇÃO JOSÉ SANTANA FILHO DOS AGRICULTORES DO P.A. REAL, MARIA DE JESUS OLIVEIRA e JOÃO BATISTA NOLETO DE BRITO**, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920068 - RECOMENDAÇÃO Nº 10/2024

Procedimento: 2024.0004750

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça, pelo seu órgão de execução, que no dia 09 de junho de 2024 será realizada a XVI Cavalgada da Vila Paciência, organizada por entidades privadas na Zona Rural de Palmeirante/TO, especialmente por JUNIOR COELHO E FAMÍLIA;

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.132/23 que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelo evento, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada, tendo em vista as notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas, chegando a resultar em casos de morte (vide Cavalgada de Guaraí/TO, do ano de 2023);

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias no Município de Palmeirante/TO, seja no que diz respeito ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, "caput", do CTB);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas, para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88), à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material ou moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo, por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

CONSIDERANDO o Ofício nº 17/2023 expedido pela Prefeitura de Palmeirante em resposta ao Ofício nº 482/2024-2ªPJ/TO, onde fora afirmado o encaminhamento de ofício circular aos responsáveis pelas cavalgadas e tropeadas no município;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 09 de maio de 2024, no prédio da Secretaria de Saúde de Palmeirante, com os responsáveis das Tropeadas e Cavalgadas no Município de Palmeirante/TO, tendo como pauta a segurança nos eventos e as formas de evitar maus-tratos e crueldade aos animais (ata anexa ao Ofício nº 17/2023 expedido pela Prefeitura de Palmeirante);

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº “2024.0004750 – Colinas/TO Todos cultura meio ambiente economia saúde animal acompanhamento das cavalgadas de 2024 na Comarca de Colinas do Tocantins/TO”, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do presente órgão de execução,

RECOMENDA

À Polícia Militar, à Prefeitura de Palmeirante/TO, a “JUNIOR COELHO E FAMÍLIA”, à Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC, às Comitativas Participantes (em especial Comitativa Paciência / Junior Coelho e Família - principais organizadores do evento) e a todos que colaboram, direta ou indiretamente com a XVI Cavalgada da Vila Paciência de Palmeirante/TO e exercem suas funções no Município de Palmeirante/TO que:

- (a) seja permitido, durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e automóveis das comitivas, de preferência sem som em alto volume, para evitar que os animais fiquem espantados;
- (b) proíba durante o percurso da XVI Cavalgada da Vila Paciência, o transcurso motos, bicicletas, veículos pequenos, caminhões e bitrens no local de passagem dos animais;
- (c) haja o distanciamento, por qualquer meio legítimo (viatura, trio elétrico, separadores etc.), entre os animais que se encontram no início da cavalgada e no final da cavalgada, relativamente aos veículos (motos, carros, bicicletas etc.) que transitem à frente ou atrás da rota da cavalgada;
- (c) o número máximo de pessoas que podem ser transportadas simultaneamente nos veículos de tração animal (carroças) seja de 03 (três) pessoas, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;
- (d) seja proibida a ocupação por animal por mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue um adulto e uma criança - idade máxima inferior a 12 (doze) anos;
- (e) proíba a realização de maus-tratos aos animais que serão utilizados na cavalgada, bem como a utilização de esporas, chibatas e armas brancas, devendo ser informado aos participantes no momento do credenciamento que eventual maus-tratos aos animais configuram prática de crime;
- (f) proíba a permanência dos animais, após a chegada da cavalgada, no local da concentração do evento, para que fiquem distantes de aglomerações;
- (g) os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;
- (h) os organizadores, mediante requisição à prefeitura local, solicitem a disponibilização de ambulância para realização do evento;
- (i) sejam estabelecidos pontos de hidratação e alimentação de animais antes e após o decurso do itinerário, de preferência por água corrente ou de forma separada, para evitar a transmissão de doença entre os animais que consumirem a mesma água (Ex.: mormo), além de profissionais para realização de atendimento em caso de urgência - Médico Veterinário, Zootecnista, etc;
- (j) proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra; bem como para evitar a utilização como instrumento para a prática de ilícitos;
- (k) o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, ocorra em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;
- (l) proíba a utilização de fogos de artifício pelos participantes durante o trânsito dos animais, para que estes não se assustem, tenham mantida a sanidade e, conseqüentemente, não causem acidentes graves;
- (m) permita apenas o som das comitivas durante a passagem da cavalgada e proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, bem como que o volume dos veículos que transitarem no evento (Ex.: carros de som, trios elétricos etc) sejam razoáveis, para não interferir no bem estar dos animais que estarão próximos;
- (n) aos organizadores do evento: (n.1) exija dos Chefes de Comitiva, ainda que por amostragem, apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosa entre esses animais; (n.2) adote estratégias para prevenir

acidentes envolvendo animais e pessoas no percurso da cavalgada, solicitando aos organizadores e responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros e amazonas, que encaminhem seus animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água, após o término da cavalgada; (n.3) comunique, imediatamente, à Polícia Militar e às autoridades policiais, os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do art. 32, "caput", da Lei de Crimes Ambientais; e (n.4) oriente os servidores do Sindicato Rural, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para a liberação das vias da Cavalgada de Colinas do Tocantins/TO, orientando aos proprietários de animais o recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;

(o) os Chefes das Comitivas que: (o.1) orientem aos cavaleiros e amazonas ao consumo moderado de bebidas alcoólicas nas comitivas, durante o percurso da Cavalgada, bem como da proibição de consumo de bebidas em vidro durante o percurso; (o.2) solicitem dos cavaleiros e amazonas, ainda que por amostragem, a regularidade da vacinação e/ou exames laboratoriais dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; e (o.3) fiscalizem, durante o percurso, casos em que sejam verificados atos ou indícios de maus-tratos, e solicitem das autoridades competentes a retirada desses participantes da Comitiva, a fim de que adotem medidas cabíveis para coibir e reprimir tais atos; (m.4) orientem aos participantes de sua Comitiva sobre a importância da dessedentação dos animais durante o percurso da Cavalgada, viabilizando a saúde e o bem-estar do animal; (m.5) adotem estratégias para que, ao término da cavalgada, os cavaleiros e amazonas integrantes da comitiva encaminhem os animais a lugares seguros, salubres, providos de alimentação e água; e (m.6) orientem os cavaleiros e amazonas que, caso algum animal seja localizado pelas autoridades competentes sofrendo maus-tratos ou abandonado em vias públicas, este será recolhido a local próprio e os órgãos fiscalizadores adotarão as medidas necessárias para responsabilização do proprietário no âmbito cível, administrativo e criminal;

(p) que o horário de início do desfile da cavalgada, seja observado pelos organizadores do evento; recomenda-se que, mesmo em caso de imprevistos, a saída ocorra, impreterivelmente, com 30 (trinta) minutos de atraso, os quais devem ser observados para evitar o esforço excessivo dos animais participantes, bem como evitar exposição ao sol de forma excessiva em horário de maior incidência de raios UVB na atmosfera

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos:

(a) serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa;

(b) pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (Maus-tratos), bem como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente.

(c) poderá acarretar ato de improbidade administrativa, na forma que estabelece o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, vez que atentará contra os princípios da administração pública toda e qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres inerentes ao princípio da legalidade.

Encaminhe-se, por ofício e via e-mail ou whatsapp (dada a proximidade da realização do evento), cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 48 horas, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Comunique-se ao Centro de Apoio do Meio Ambiente (CAOMA) a presente recomendação, bem como publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3069/2024

Procedimento: 2023.0012029

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Dianópolis/TO no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2023.0012029, que versa sobre a condição precária do Conselho Tutelar de Novo Jardim e a falta de compromisso da gestão municipal;

CONSIDERANDO que o município, por meio do Prefeito, ficou-se inerte e não respondeu à Notícia de Fato encaminhada;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar não possui veículo próprio e, por isso, não consegue exercer com plenitude sua finalidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, condição precária do Conselho Tutelar de Novo Jardim e a falta de compromisso da gestão municipal;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o pessoalmente, o Prefeito de Novo Jardim, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e documentos sobre a atuação condição do prédio do Conselho Tutelar, bem como a não disponibilização exclusiva de veículo e motorista ao Conselho. Especifique as advertências legais, inclusive as consequências penais em caso de não resposta a este ofício;

b) Notifique o Conselho Tutelar para relatar a atual condição estrutural do Conselho, inclusive com fotos e outros documentos pertinentes;

c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se.

..

Dianópolis, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3072/2024

Procedimento: 2023.0000048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº. 8.625/93; e artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento instaurado para apurar fatos que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Resolução nº 005/2018/CSMP;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, bem como influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, nos termos do artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que configura ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, nos moldes do artigo 9, inciso XI, da referida lei;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, permitindo amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2023.0000048, instaurado após o encaminhamento de denúncia anônima, realizada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010533565202212, narrando que o prefeito do Município de Goiatins, Sr. Manoel Natalino Pereira Soares, não paga aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o benefício instituído no artigo 9º-C, §4º, da Lei 11.350/2006, além de que a verba recebida pelo Fundo Municipal de Saúde para esse objetivo está sendo utilizada para outros fins;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se o Município de Goiatins está recebendo verbas públicas para pagar benefícios devidos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, mas está aplicando essas verbas irregularmente ou sem observância das normas pertinentes;

CONSIDERANDO que a representação anônima forneceu informações sobre os fatos e seu provável autor, preenchendo os requisitos formulados no artigo 9º, inciso II, Resolução nº 005/2018/CSMP;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2023.0000048, sendo necessário instaurar procedimento próprio;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, que importam em enriquecimento ilícito e causam prejuízo ao erário, praticados no âmbito da Prefeitura de Goiatins, consistentes em suposto desvio de aplicação de recurso público a ser destinado, na origem, ao pagamento de benefícios aos agentes municipais de saúde.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se a Prefeitura do Município de Goiatins/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados e apresente documentos comprobatórios de suas alegações;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, conforme determina o artigo 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018/CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remeta, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme impõe o artigo 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3061/2024

Procedimento: 2024.0005957

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0005957 (numeração do sistema Integrar-e),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança C.A.N.F.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ouvidoria e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí/TO, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0004850

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do Ofício n. 189/2024 do Sindicato Rural de Guaraí/TO que, no dia 16 de junho de 2024, será realizado o evento tradicional da "Cavalgada", como uma das atrações da "33ª Exposição Agropecuária de Guaraí (Expoguaraí)", organizada por entidades públicas e privadas do município de Guaraí;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 4.132/23, que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelo evento, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada, inclusive com notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades¹, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e Amazonas, como se deu na Cavalgada do ano passado em Guaraí/TO²;

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias urbanas no município de Guaraí/TO e até mesmo da Rodovia BR-153 que corta esta cidade, seja no que pertine ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e Amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais próximos ao parque de exposição agropecuária;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, "caput", do CTB);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, é certo que, no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88) e, sobretudo, à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material e moral àqueles que

participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo, por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa, amparado pelos artigos 127, *caput*, 129, incisos III e VI, 225, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal, bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Cf/88);

CONSIDERANDO que a tutela do meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e da precaução orientam no sentido de que se adotem medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, § 3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível, imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Procedimento Administrativo nº 2024.0004850 que acompanha e fiscaliza a demanda relacionada à cavalgada que será realizada em Guaraí-TO, no dia 16/06/2014, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do órgão de execução sediado nesta comarca, RESOLVE:

RECOMENDAR:

À Polícia Militar, à Prefeitura de Guaraí/TO, ao Sindicato Rural de Guaraí-TO, à Associação de Defesa Agropecuária – ADAPEC, Polícia Rodoviária Federal – PRF, às Comitivas Participantes e todos que colaboram, direta ou indiretamente com a Cavalgada como atração do evento denominado 33ª Exposição Agropecuária de Guaraí (Expoguaraí) que:

(a) seja permitido, durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e automóveis das comitivas, sem som em alto volume, para evitar que os animais fiquem espantados e venham até a correr em meio a multidão;

(b) proíba durante o percurso da Cavalgada de Guaraí-TO o trânsito de motos, bicicletas, veículos pequenos,

caminhões e bitrens no local de passagem dos animais;

(c) haja o distanciamento, por qualquer meio legítimo, entre os animais que se encontram no início da cavalgada e no final da cavalgada, relativamente aos veículos (motos, carros, bicicletas etc.), que transitem à frente ou atrás da rota da cavalgada;

(d) o número máximo de pessoas que podem ser transportadas simultaneamente nos veículos de tração animal (carroças) seja de 5 (cinco) pessoas, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade por maus-tratos aos animais;

(e) seja proibida a ocupação de animal por mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue no máximo um adulto e uma criança, entre 7 e 12 anos;

(f) proíba a realização de maus-tratos aos animais que serão utilizados na Cavalgada, bem como a utilização de esporas, chibatas e armas brancas, devendo ser informado aos participantes no momento do credenciamento que eventuais maus-tratos aos animais configuram a prática de crime e serão denunciados às autoridades de segurança pública;

(g) proíba a permanência dos animais, após a chegada da cavalgada, no local da concentração do evento, para que fiquem distantes de aglomerações;

(h) os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;

(i) os organizadores, mediante requisição à prefeitura local, solicitem a disponibilização de ambulância para realização do evento;

(j) sejam estabelecidos pontos de hidratação e alimentação de animais antes e após o percurso, de preferência por água corrente ou de forma separada, para evitar a transmissão de doenças entre os animais (Ex.: mormo), além de profissionais para realização de atendimento em caso de urgência – Médico Veterinário, Zootecnista, etc;

(l) proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra dos recipientes; bem como para evitar a utilização como instrumento para a prática de ilícitos;

(m) que o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, ocorra em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;

(n) que proíba a utilização de fogos de artifício pelos participantes durante o trânsito dos animais, para que estes não se assustem, tenham mantida a sanidade e, conseqüentemente, não causem acidentes graves;

(o) permita apenas o som das comitivas durante a passagem da cavalgada e proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, bem como que o volume dos veículos que transitarem no evento (Ex.: carros de som, trios elétricos etc) sejam razoáveis, para não interferir no bem-estar dos animais que estarão próximos;

(p) à Prefeitura de Guaraí/TO e ao Sindicato Rural de Guaraí/TO: (1) exija dos Chefes de Comitiva, ainda que por amostragem, a regularidade da vacinação e/ou exames laboratoriais dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; (2) adote estratégias para prevenir acidentes envolvendo animais e pessoas no percurso da cavalgada, solicitando aos organizadores e responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros e amazonas, que encaminhem seus

animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água, após o término da cavalgada; (3) comunique, imediatamente, à Polícia Militar e aos órgãos competentes os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do artigo 32, “caput”, da Lei de Crimes Ambientais; e (4) oriente os servidores do sindicato rural, da prefeitura, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para a liberação das vias adjacentes ao trânsito do evento, orientando aos proprietários de animais ao recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;

(q) os Chefes das Comitivas que: (1) orientem aos cavaleiros e amazonas quanto ao consumo moderado de bebidas alcoólicas nas comitivas, durante o percurso da Cavalgada; (2) solicitem dos cavaleiros e amazonas, ainda que por amostragem, a regularidade da vacinação e/ou exames laboratoriais dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; e (3) fiscalizem, durante o percurso, casos em que sejam verificados atos ou indícios de maus-tratos, e solicitem das autoridades competentes a retirada desses participantes da Comitiva, a fim de que adotem medidas cabíveis para coibir e reprimir tais atos; (4) orientem aos participantes de sua Comitiva sobre a importância da dessedentação dos animais durante o percurso da Cavalgada, viabilizando a saúde e o bem-estar do animal; (5) adotem estratégias para que ao término da Cavalgada os cavaleiros e amazonas integrantes da comitiva encaminhem os animais a lugares seguros, salubres, e providos de alimentação e água; (6) orientem os cavaleiros e amazonas que, acaso algum animal seja localizado pelas autoridades competentes sofrendo maus-tratos ou abandonado em vias públicas, este seja recolhido em local próprio e os órgãos fiscalizadores adotarão as medidas necessárias para responsabilização do proprietário no âmbito cível, administrativo e criminal; e (7) informem às entidades organizadoras do evento o ingresso irregular de qualquer cidadão que não seja participante da sua comitiva no trânsito do evento;

(r) apresentem informações referentes aos horários limite de início e término da Cavalgada 2024, os quais devem ser observados para evitar o esforço excessivo dos animais participantes, bem como evitar exposição ao sol de forma excessiva em horário de maior incidência de raios UVB na atmosfera; recomenda-se que o horário de saída seja, no máximo, às 9h30min.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos:

(a) serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO), capaz de configurar ato de improbidade administrativa;

(b) pode gerar responsabilização dos presentes no evento pela prática do crime previsto no artigo 32, *caput*, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (maus-tratos), bem como responsabilização por outros crimes contra o meio ambiente e contra o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação aos destinatários: Polícia Militar, à Prefeitura de Guaraí/TO, ao Sindicato Rural de Guaraí/TO, à Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC e à Polícia Rodoviária Federal – PRF, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que informem as providências de ordem administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade.

Registre-se, Publique-se, Encaminhe-se e Cumpra-se.

[1https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/04/29/egua-passa-mal-e-morre-no-meio-da-rua-apos-cavalgada-em-gurupi.ghtml](https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/04/29/egua-passa-mal-e-morre-no-meio-da-rua-apos-cavalgada-em-gurupi.ghtml)

[2https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/06/24/mulher-que-caiu-de-cavalo-durante-cavalgada-morre-apos-uma-semana-internada-em-hospital.ghtml](https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/06/24/mulher-que-caiu-de-cavalo-durante-cavalgada-morre-apos-uma-semana-internada-em-hospital.ghtml)

Guaraí, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003409

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0003409, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2024.0003409

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010662144202461), relatando que os secretários do município de Presidente Kennedy, “Dalton” e “Duda”, permitiram que pessoas sem a categoria de CNH exigida pela legislação conduzissem caminhões pela cidade causando perigo à população (evento 1).

Deste modo, consta da representação anônima o seguinte relato:

“O JAMILTON LUCAS RODRIGUES LOURENÇO ele continua dirigindo OS caminhão da prefeitura com carteira CNH Ab.o secretário da limpeza Dalton colocar e outro sobrinho do secretário do Duda também e máquinas eles so pode pegar carro pequeno pela a lei do Detran correndo o risco da da população de presente Kenedy Tocantins não tei experiência com máquinas e e caminhão na secretário da limpeza Dalton não tei carros pequeno não o jAMILTON pega os caminhão grande com gente em cima do caminhão os agentes de limpeza não tei experiência e não tei ele ganha o salário de motorista de caminhão e ainda ganhar gratificação a mais porque e mulher dele parentes do prefeito por isso ocupado a vagas de motorista profissional tei experiência CNH.A.d e contrato deles ganhar bem td mês”.

O denunciante anônimo, anexou à sua manifestação cópia do Relatório Detalhado da Folha de pagamento do funcionário Jamilton Lucas Rodrigues Lourenço.

Nesse passo, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Presidente Kennedy, solicitando informações sobre os fatos denunciados (eventos 4 e 6).

Em resposta, o Município de Presidente Kennedy informou que:

"(...) Na verdade essa pessoa a qual foi mencionada na notícia de fato, o Servidor JAMILTON LUCAS RODRIGUES LOURENÇO que é contratado como motorista, mais tem habilidade e as vezes é usado como operador de maquinas. Jamilton é motorista com habilitação categoria AB, porem com muita experiência em maquinas pesada e caminhão, motorista de muita reponsabilidade e competência naquilo que é designado para fazer. Sim ele eventualmente conduz o caminha basculante da prefeitura, isso porque no nosso quadro de funcionário são poucos os profissionais dessa área com categoria superior a sua, porem também são poucos os que tem o conhecimento que ele tem. Quando se diz que ele conduz caminhão com agentes de limpeza na carroceria, há uma controversa pois os agentes de limpeza faz seu trabalho de coleta de entulhos e galhada com outro motorista e os outros no caminhão coletor de lixo.

Portanto Senhor Promotor, o servidor citado na maioria das vezes é utilizado na condução de veículos leve e esporadicamente em maquinas, pois como eu afirmei no inicio tem curso e habilidade para operar maquina leve e pesada.

E segundo o Art 144 da lei 9.503 de 23 de setembro de 1.997, alterada pela lei 13.097/2015, o servidor pode conduzir maquinas sem problema algum.

(...).

No entanto Jamilton já esta suspenso de suas atividades como motorista de caminhão há um bom tempo e esta com processo de alteração de categoria da sua habilitação" (Evento 7).

Para comprovar o alegado, o ente municipal anexou cópia de documentos do Senhor Jamilton Lucas Rodrigues Lourenço: Relatório Detalhado da Folha de pagamento, Certificado de Conclusão de Curso de Básico em Operador de Bpbcát, Carteira Nacional de Habilitação e Certificado Nacional de Operador de Máquinas Pesadas (Evento 7).

Considerando a resposta apresentada pelo Município de Presidente Kennedy, foi determinada a expedição de ofício para o Comandante do 7º Batalhão da Polícia Militar de Guaraí, solicitando uma fiscalização de trânsito na cidade de Presidente Kennedy, para que fosse averiguado se o servidor municipal JAMILTON LUCAS RODRIGUES LOURENÇO vinha dirigindo caminhão e máquinas pesadas no perímetro urbano daquela cidade, sem possuir habilitação na categoria específica, conforme estabelecem os artigos 143 e 144 do Código de Trânsito Brasileiro, causando riscos a terceiros e à segurança viária (evento 8 e 9).

Em resposta o Comodante do 7ºBPM de Guaraí/TO encaminhou o OFÍCIO N. 6/2024/TRÂNSITO-7º BPM, comunicando que:

"Considerando o Ofício do GAB/046/2024, da Prefeitura de Presidente Kennedy, o servidor Jamilton, é motorista com habilitação na categoria "(AB)", na qual é contratado como motorista da Secretaria de Obras do Município, de Presidente Kennedy. Informou ainda, que JAMILTON, exerce outras funções dentro da secretária, como motorista, de "veículos leves, Jardineiro".

Conforme solicitação feita, no dia 07/05/2024, no Município de Presidente Kennedy-TO, as equipes de Rádio

Patrulha realizaram diligências, para manter a ordem pública e fiscalização no trânsito, nas modalidades Blitz montada e Blitz volante, abordagens a condutores em atitudes suspeitas. Da mesma forma, fomos informados pelo Srº DALTON PEREIRA DA SILVA, Secretário de Obras do Município de Presidente Kennedy-TO, que o Srº. JAMILTON, não acumula funções diferentes das supramencionadas.

Dessa forma, após as diligências realizadas, informamos que não foi constatado pelas equipes policiais que o Sr JAMILTON esteja realizando serviços de condução de veículos pesados.

Não obstante, orientamos o Sr. Dalton sobre as penalidades previstas em lei caso seja confirmado o teor da denúncia, bem como sobre os casos que são permitidos sua utilização, conforme preceitua o art. 144 e parágrafo único da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, alterada pela lei 13.097/2015 (...).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

No caso em apreço, o presente procedimento foi instaurado para apurar denúncia de suposta irregularidade na condução de caminhões e máquinas da Prefeitura de Presidente Kennedy pelo servidor Jamilton Lucas Rodrigues Lourenço (Mat. 501016), que segundo relatado na denúncia não teria habilitação para a condução de caminhões e máquinas pesadas.

Relativamente aos pré-requisitos para a direção de tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de carga, o artigo 144 do Código de Trânsito Brasileiro exige habilitação nas categorias B, C, D ou E. Confira-se:

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.

Desse modo, Comandante do 7ºBPM de Guaraí/TO, Márcio Antônio Rodrigues de Carvalho, relatou que “após as diligências realizadas, informamos que não foi constatado pelas equipes policiais que o Sr JAMILTON esteja realizando serviços de condução de veículos pesados” e que “orientamos o Sr. Dalton sobre as penalidades previstas em lei caso seja confirmado o teor da denúncia, bem como sobre os casos que são permitidos sua utilização, conforme preceitua o art. 144 e parágrafo único da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, alterada pela lei 13.097/2015”. (OFÍCIO N. 6/2024/TRÂNSITO-7º BPM).

Assim, verifica-se, ao menos por ora, que os fatos relatados através da Ouvidoria não foram confirmados, tampouco foram fornecidos elementos de prova da conduta irregular apontada, ou seja, não se vislumbram indícios da ocorrência da infração de trânsito suscitada.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, impõe-se o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito desta decisão, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá dela recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se o Município de Presidente Kennedy e a Ouvidoria do Ministério Público da presente decisão.

Registro, ainda, que deixo de cientificar o servidor público municipal Jamilton Lucas Rodrigues Lourenço do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo.

Cumpra-se.

Guaraí, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3060/2024

Procedimento: 2024.0000697

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto desvio de verba pública e outras irregularidades efetivado por Cristina Donato, na época Secretária de Educação do Município de Gurupi/TO e pelo diretor de licitações Diego Marinho
Representante: representação anônima
Representados: Cristina Donato e Diego Marinho
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0000697
Data da Instauração: 24/05/2024
Data prevista para finalização: 24/05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000697, instaurada com base em representação anônima, noticiando que Cristina Donato, secretária de educação, está enviando todos os itens da educação para outros lugares, tem saído diversos carros com os itens. A educação tem que cumprir acho que é 20 ou 30 por cento com todo o dinheiro que a prefeitura recebe, foi dito que essa é uma forma de cumprir

e mandar tudo para as outras secretarias. Se isso é feito não bate o índice, isso é enganar o Tribunal. Ela ainda negociou com o Diego, namorado da prefeita e com o rapaz que ganhou os materiais das escolas. Esse rapaz ganhou o papel a4 a 13 reais, só que o preço de comprar das papelarias é de 19 reais, como compra de 19 e vende de 13, a entrega é feita assim, cada papel é contado por três, então se compra 1000 caixas, ele só entrega 300. Roubo feito. O processo é esse <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/to/prefeitura-municipal-de-gurupi-977/rpe-029-2023-2023-258209>. Denúncia correlata no evento 08;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto desvio de verba pública e outras irregularidades efetivado por Cristina Donato, na época Secretária de Educação do Município de Gurupi/TO e pelo diretor de licitações Diego Marinho”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se a Diligência 5622/2024 não respondida, conforme certidão do evento 09;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3059/2024

Procedimento: 2024.0000696

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades em licitação para aquisição de alimentos para as escolas municipais de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representados: Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO, Diego Marinho, Cristina Donato e Hugo Apolinário
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0000696
Data da Instauração: 24/05/2024
Data prevista para finalização: 24/05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000696, instaurada com base em representação anônima, noticiando que a empresa que ganhou mais de 05 (cinco) milhões de reais tem sido beneficiada pela gestão desta prefeita, empresa KDG COMERCIAL LTDA. Os documentos mostram que foi solicitado a revogação dessa licitação, o documento está disponível no portal e assinado. O chefe da corrupção

de Gurupi é Diego Marinho, namorado da prefeita. Uma pessoa da prefeitura disse que ele toma conta de todas as licitações, sempre pede 10% para os empresários. A nova secretária Cristina Donato deu seguimento a licitação mesmo sabendo dos erros, e poque ela faz parte do esquema. Outra coisa que foi dita que nas escolas só tem os itens grosso, tem de sobra, mas os outros não tem nada, servindo pão com manteiga apenas. É só olhar nesse portal que tem tudo, inclusive preços baixo demais, mas só entrega a metade. Denúncia correlata no evento 08;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades em licitação para aquisição de alimentos para as escolas municipais de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se a Diligência 5625/2024 não respondida, conforme certidão do evento 09;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3055/2024

Procedimento: 2024.0000628

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidores do município de Dueré/TO
Representante: representação anônima
Representados: Mouzer Joaquim Ferreira e Fábio Vicente da Silva
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0000628
Data da Instauração: 23/05/2024
Data prevista para finalização: 23/05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000628, instaurada com base em representação anônima, noticiando que a Prefeitura de Dueré/TO está com uma contratação suspeita onde o funcionário Mouzer Joaquim está lotado na prefeitura, mas não aparece para trabalhar. Essa pessoa é lavoureiro e mexe com plantação. Já o outro Fábio Vicente da Silva é concursado no município, mas não mora mais na cidade, hoje em dia ele reside na cidade de Palmas e a prefeitura continua executando seus pagamentos como se ele estivesse cumprindo sua carga horária;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidores do município de Dueré/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se a Diligência 5180/2024 não respondida, conforme certidão do evento 08;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3056/2024

Procedimento: 2024.0000693

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta efetivação de servidores sem realização de concurso público na Câmara Municipal de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representada: Câmara Municipal de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0000693
Data da Instauração: 24/05/2024
Data prevista para finalização: 24/05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000693, instaurada com base em representação anônima, noticiando que a Câmara Municipal de Gurupi/TO, está efetivando servidor sem concurso público;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de

improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta efetivação de servidores sem realização de concurso público na Câmara Municipal de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se a Diligência nº 5629/2024 não respondida, conforme certidão do evento 08;
3. Notifique-se o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para complementar a denúncia, apresentando cópias de documentos e nome do servidor ou dos servidores que foram efetivados sem realização de concurso público na Câmara Municipal de Gurupi/TO;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
5. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 3063/2024

Procedimento: 2024.0000820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO as Notícias de Fato nº 2024.0000820 e 2024.0005243, tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação da primeira e por envolver os mesmos fatos a segunda, e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 29/01/2024 objetivando averiguar a supostas irregularidades ocorridas na Escola Estadual Cândido Figueiras, no município de Figueirópolis;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Gurupi secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a publicação da portaria como de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências:
 - 5.1 – Anexação da NF n.º 2024.0005243 nos presentes autos;
 - 5.2. Foram realizadas algumas diligências (evento 11), tendo a Superintendência Regional de Educação de Gurupi solicitado o prazo de 30 dias para encaminhamento dos documentos comprobatórios do procedimento e relatório conclusivo sobre os diários de classe e atos de conselhos (evento 12), de modo que se deve aguardar o envio das respostas, com comunicação ao Superintendente Regional de Educação de Gurupi do prazo de 30 dias. Não havendo respostas no prazo estabelecido, reitere-se o ofício.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004948

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após comunicação realizada no telefone funcional da Promotoria de Justiça de Itacajá pelo Sr. Roberto Carlos Krahô (63)98492-9163, dando conta de possível irregularidade em atendimento médico de criança indígena krahô no Município de Itacajá/TO.

Instado o declarante a complementar os fatos, esse ficou-se inerte.

Na sequência, diante da possível violação de direitos de uma criança hipervulnerável, determinou-se a expedição de diligência ao Município de Itacajá.

Em resposta, o ente público diligenciado, por intermédio da sua Secretaria de Saúde, esclareceu que entre os dias 28 e 29 de abril de 2024, atendeu 7 (sete) crianças indígenas, promovendo o encaminhamento dos respectivos prontuários dos atendimentos, bem como a escala dos profissionais da saúde que se encontravam de plantão no interstício (evento 5).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

Inicialmente, verifica-se que o noticiante foi devidamente instado a complementar as informações inicialmente prestadas, entretanto, optou por permanecer silente, conforme se infere da negativa de resposta no *WhatsApp* Funcional da Promotoria de Justiça de Itacajá, meio anteriormente utilizado pelo declarante para denotar a possível irregularidade de atendimento (eventos 1 e 6).

Outrossim, extrai-se dos prontuários disponibilizados pela Secretaria de Saúde local que os atendimentos realizados às crianças indígenas da etnia krahô, no período de 28 a 29 de abril de 2024, não careciam de encaminhamento para o nosocômio de referência regional, haja vista que os quadros clínicos apresentados eram de menor gravidade (evento 5).

Nesse sentido, dispõe a Resolução n. 005/2018/CSMP/TO:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desse modo, ante a ausência de indícios mínimos de irregularidade nos atendimentos de saúde em questão, associada à negativa de complementação das informações pelo noticiante, o arquivamento da notícia de fato é medida impositiva, conforme preceitua o art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

À luz do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cientifique-se o noticiante Roberto Carlos Krahô, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, archive-se no sistema.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data e hora no sistema.

Itacajá, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3066/2024

Procedimento: 2024.0000991

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar eventual negligência por parte da Empresa Energisa na prestação de serviço na zona rural de Monte Santo -TO;

CONSIDERADO de uma análise superficial da demanda, nota-se que não se trata de uma eventual violação de direitos de um único consumidor, e sim, da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente dos consumidores;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, a ausência de manifestação da empresa Energisa, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente averiguar eventual negligência por parte da Empresa Energisa na prestação de serviço na zona rural de Monte Santo -TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3065/2024

Procedimento: 2023.0006515

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO os atos instrutórios realizados no Procedimento n. 2023.0006515, referente direito individual de idoso;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, referente direito individual de idoso.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2024 às 19:01:18

SIGN: 47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/47b03f682b386dd48a4b3f06012ee76243eb1bcc>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS